



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos do IBDR - GECL



INFORME

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MUNDO

O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – **GECL**, vem a público, por meio do presente informe, divulgar importante material produzido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, atual Ministério de Direitos Humanos e Cidadania do Governo Federal, em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia, que trata sobre a Liberdade de Expressão no Mundo.

O relatório temático: Liberdade de Expressão no Mundo anexo foi dividido em sete capítulos. O primeiro capítulo expõe como o tema é tratado diante do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) à luz da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH). No segundo capítulo, trata o assunto sob a ótica da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a qual tem como base a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em especial seu artigo 13. No capítulo terceiro, trata do assunto diante do Tribunal Africano dos Direitos Humanos. No capítulo quarto, diante do Tribunal de Justiça da União Europeia. No capítulo quinto, diante da Corte Internacional de Justiça (CIJ), também conhecida como Corte de Haia. No capítulo sexto, analisa o assunto em face ao Direito Estrangeiro de diversos países, trazendo casos emblemáticos de cada um deles. Enfim, no sétimo e último capítulo, aborda a questão de Políticas Públicas e Boas Práticas relacionadas à liberdade de expressão.

Porto Alegre/RS, 20 de abril de 2023.

Dr. Ezequiel Silveira

Membro do IBDR

Dra. Andressa Bortolin
Patto

Vice-líder do GECL

Dr. Silvana Neckel

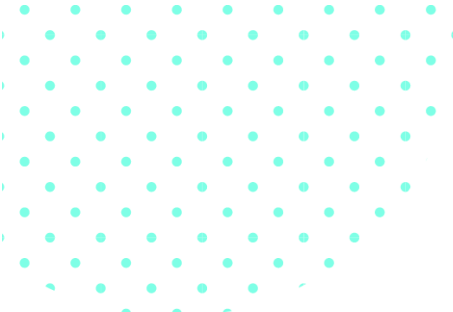
Líder do GECL

Dr. Warton Hertz

Diretor Técnico do
IBDR

Dr. Thiago Rafael Vieira

Presidente do IBDR



RELATÓRIO TEMÁTICO:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MUNDO

Projeto “Direitos Humanos: Conhecer,
Respeitar, Promover”



SECRETARIA NACIONAL
DE PROTEÇÃO GLOBAL

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS



Relatório Temático

Liberdade de Expressão no Mundo

Projeto

“Direitos Humanos: Conhecer, Respeitar,
Promover”

2022

Trata-se de conteúdo produzido no âmbito de parceria (Termo de Fomento, Colaboração, Convênios, entre outros). Assim, o conteúdo não reflete necessariamente as diretrizes deste Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Como citar:

LabDH. **Liberdade de Expressão no Mundo** – Relatório Temático. Uberlândia-MG / Brasília-DF: LabDH/UFU e SNPG/MMFDH, 2022. 132p.

REALIZAÇÃO

EXPEDIENTE INSTITUCIONAL

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

CRISTIANE RODRIGUES BRITO

MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

MARIANA DE SOUZA MACHADO NERIS

SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL

EDUARDO MIRANDA FREIRE DE MELO

SECRETÁRIO NACIONAL ADJUNTO DE PROTEÇÃO GLOBAL

NATAMMY LUANA DE AGUIAR BONISSONI

DIRETORA DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ALÉXIA DUARTE TORRES PORTUGAL

COORDENADORA-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

IVO PEREIRA DA SILVA

SERVIDOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ESTE PROJETO FOI REALIZADO EM PARCERIA COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU, POR MEIO DO LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - LABDH, POR MEIO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº 03/2020.

LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - LABDH

GRUPO DE PESQUISA REGISTRADO NO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPQ, SEDIADO NA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU.

PROJETO

“DIREITOS HUMANOS: CONHECER, RESPEITAR, PROMOVER”

ORGANIZAÇÃO DO RELATÓRIO

JOÃO ALEXANDRE SILVA ALVES GUIMARÃES

RODRIGO VITORINO SOUZA ALVES

THIAGO GONÇALVES PALUMA ROCHA

EQUIPE DO RELATÓRIO

CAROLINA BARCELOS BONTEMPO

JOÃO ALEXANDRE SILVA ALVES GUIMARÃES

LUMA LAURA DAMASCENO GÓES

RODRIGO VITORINO SOUZA ALVES

THIAGO GONÇALVES PALUMA ROCHA

SUMÁRIO

1. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS	7
1.1. CASOS EMBLEMÁTICOS.....	8
2. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	
26	
2.1. CASOS EMBLEMÁTICOS.....	29
3. TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS .	43
3.1. CASOS EMBLEMÁTICOS.....	45
4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA	50
5. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA	53
6. DIREITO ESTRANGEIRO	56
6.1. ALEMANHA.....	56
6.1.1. CASOS EMBLEMÁTICOS	57
6.2. CANADÁ.....	59
6.2.1. CASOS EMBLEMÁTICOS	61
6.3. REINO UNIDO.....	69
6.3.1. CASOS EMBLEMÁTICOS	72
6.4. FRANÇA	75
6.4.1. CASOS EMBLEMÁTICOS	78
6.5. ARGENTINA	80
6.5.1. CASOS EMBLEMÁTICOS	81
6.6. CHINA.....	87
6.6.1. CASOS EMBLEMÁTICOS	90
6.7. ESPANHA	94
6.7.1. CASOS EMBLEMÁTICOS	96
6.8. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	100
6.8.1. CASOS EMBLEMÁTICOS	102
6.9. ÁFRICA DO SUL.....	105
6.9.1. CASOS EMBLEMÁTICOS	106
7. POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS	107
REFERÊNCIAS.....	119

Liberdade de Expressão no Mundo

1. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), ao dispor sobre a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, salvaguardou, expressamente sob seu artigo 10º, a liberdade de expressão, nos seguintes termos:

ARTIGO 10º:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a

autoridade e a imparcialidade do poder judicial.¹

Pautando-se em tal diploma e, mais especificamente, no dispositivo supratranscrito, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem competência para julgar quaisquer violações ao direito à liberdade de expressão no âmbito da Convenção Europeia de Direitos Humanos, podendo ser provocado a fazê-lo não apenas pelos Estado Membros da CEDH, mas por indivíduos, grupos de indivíduos e organizações não governamentais. Destarte, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos pode ser entendido como um instrumento judicial supranacional, por ser competente também para revisar decisões advindas dos tribunais dos Estados signatários da Convenção, isso porque os Direitos Humanos têm precedência sobre a legislação doméstica, tornando as decisões do Tribunal vinculantes aos juízos nacionais dos Estados envolvidos.

1.1. CASOS EMBLEMÁTICOS

VIOLAÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE DE MATERIAL JORNALÍSTICO

Big Brother Watch e outros vs. Reino Unido

25 de maio de 2021

¹ **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** Roma, 04 nov. 1950. Pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e Conselho da Europa. Disponível em: https://echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em 24 set. 2021.

O caso Big Brother Watch e outros vs. Reino Unido² julgado em maio de 2021 resultou da submissão de três queixas em desfavor do Reino Unido, queixas nº 58170/13, 62322/14 e 24960/15, levadas ao conhecimento do Tribunal em 2013, 2014 e 2015, respectivamente. Todas as três queixas diziam respeito à vigilância digital operada, dentre outros, pelo Reino Unido.

O Tribunal entendeu pela violação do artigo 10 da Convenção, por considerar que a proteção conferida ao direito humano à liberdade de expressão alcança o sigilo que envolve material jornalístico confidencial, ou seja, vigilância digital da forma como estava sendo implementada. Quando capaz de resultar em violação da confidencialidade de conteúdo jornalístico sigiloso, pode ser traduzida em violação do direito à liberdade de expressão, por ter o condão de oprimir a manifestação anônima.

No presente caso concluiu-se que medidas de vigilância, sob a ótica da sessão 8(4) da RIPA - *Regulation of Investigatory Powers Act 2000* - que, consequentemente, não visam o monitoramento de jornalistas ou suas fontes, mas que, por tratarem de interceptação “em massa”, podem vir a interceptar

² Caso Big Brother Watch e outros vs. Reino Unido. 25 mai. 2021. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-210077%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-210077%22]}). Acesso em: 28 out. 2021.

tais comunicações, e não representariam, por si só, violação da liberdade de expressão, salvo se tais comunicações viessem a ser analisadas.

O Tribunal concluiu, portanto, que a análise do conteúdo de material jornalístico confidencial advindo de coleta “de massa” de informações só seria legal se justificado essencialmente no interesse público e acompanhado das garantias necessárias. Na ausência de arranjos legais que limitassem o alcance e a atuação de serviços de inteligência, no que tange a análise de material jornalístico confidencial que não se justifique pelo interesse público, o Tribunal julgou ter havido violação do artigo 10 da Convenção.

DIFAMAÇÃO

Miljević vs. Croácia

25 de junho de 2020

O caso Miljević vs. Croácia³, julgado em junho de 2020 resultou a submissão, em 2013, da queixa nº 68317/13 em desfavor da República da Croácia. O requerente, Sr. Miljević, teria sido criminalmente condenado por difamação por

³ Caso Miljević vs. Croácia. 25 jun. 2020. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-203169%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-203169%22]}). Acesso em: 28 out. 2021.

afirmações feitas sobre um terceiro, mas que segundo este estariam resguardadas pelo artigo 10 da Convenção, o qual assegura a todos o direito à liberdade de expressão. No ano de 2006 o requerente estava sendo julgado no Tribunal de Sisak - *Županijski sud u Sisku* - por crimes de guerra contra civis, o caso dizia respeito a suposta participação deste no assassinato de quatro civis que haviam sido levados da Prisão Glina para serem executados.

Nesta oportunidade, ele alegou que a ação movida em seu desfavor tinha motivações políticas e que determinado indivíduo não apenas teria entrado em contato com as testemunhas, mas pressionando-as e orientando-as em relação ao testemunho, além de ser o responsável pela campanha midiática viral, que apresentava o requerente como um criminoso - tendo em vista a relevância do caso à época, em que tais alegações tiveram grande repercussão na mídia nacional.

No ano de 2008 o requerente foi condenado, mas tal sentença foi anulada pela Suprema Corte croata, fazendo com que o caso fosse remetido a uma turma diferente do tribunal *a quo*. Em 2012, o requerente foi absolvido de todas as acusações, por não ter sido comprovado o envolvimento do mesmo na execução dos civis, anos depois a Suprema Corte confirmou a absolvição.

Ocorre que em 2009, o requerente passou a figurar como réu em novo processo judicial, movido pelo terceiro objeto das afirmações feitas quando de sua defesa, neste, por sua vez, estava sendo acusado de difamação e foi condenado por tal crime em 2012. Neste contexto, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, unanimemente, concluiu que a condenação por difamação do Sr. Miljević violou o direito humano à liberdade de expressão disposto no art. 10 da Convenção.

DISCURSO POLÍTICO

Selahattin Demirtaş vs. Turquia

22 de dezembro de 2020

O caso Selahattin Demirtaş vs. Turquia⁴, julgado em dezembro de 2020 resultou a submissão da queixa nº 14305/17 ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Os fatos que se desdobraram no presente caso advêm de anos de violência, conflito político e ataques terroristas em território turco, o requerente foi, por muito tempo, um dos líderes de um partido de oposição ao governo e que, por assim ser, constantemente discursava sobre os acontecimentos locais, inclusive chamando

⁴ Caso Selahattin Demirtaş vs. Turquia. 22 dez. 2020. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-207173%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-207173%22]}). Acesso em: 28 out. 2021.

a população para se juntar à manifestações nas ruas, dentre estas algumas que se acabaram sendo violentas.

No ano de 2015, por exemplo, no exercício de seu cargo político, o requerente declarou que barricadas haviam sido postas nas ruas e trincheiras haviam sido escavadas para impedir os planos das autoridades locais de massacre. Em 2016, em um de seus discursos, o requerente distinguiu e definiu “guerra” e “resistência”, declarando ser a segunda a reação legítima às políticas fascistas do governo que acusava milhões de pessoas de serem terroristas. Diversas outras falas e discursos são mencionados nos fatos do caso.

Ocorre que, foi aprovada a Emenda Constitucional que suspendeu a imunidade parlamentar de todos os parlamentares em relação aos quais havia pedido de suspensão de imunidade formulado antes da aprovação da Emenda. Assim, foi decretada a prisão preventiva de diversos parlamentares, dentre eles a do requerente.

Quando preso, o requerente sustentou que sua prisão havia sido determinada pelo então presidente da Turquia em reação à atuação política dele.

O recurso interposto contra a determinação de sua prisão foi rejeitado sob a alegação de que ele estaria sendo preso por ser membro de organização terrorista armada, bem

como por incitação pública ao cometimento de infração. Em diversas oportunidades o mesmo alegou a ilegalidade de sua prisão, pois as acusações retomavam ao período de atuação do mesmo como parlamentar, de modo que suas falas estariam resguardadas pela imunidade que este, à época, possuía, mas tais argumentos não confluíram em mudança na decisão do juízo.

Por fim, o requerente recorreu ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, por entender que sua prisão preventiva violava o disposto no artigo 10 da Convenção, mais especificamente por não objetivar limitação legítima à liberdade de expressão, conforme dispõe o parágrafo 2º do mencionado artigo, vez que se tratava de punição pelas críticas feitas ao governo, bem como de uma tentativa de silenciar a oposição, e não de combate ao terrorismo. Assim, analisando os fatos, o Tribunal entendeu, por seis votos a um, ter havido violação do artigo 10 da Convenção.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO DE TERCEIROS

Mark Anthony Norwood vs. Reino Unido

16 de novembro de 2004

Por meio da queixa nº 23131/03, o caso Mark Anthony Norwood vs. Reino Unido⁵ foi levado a atenção do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 2003. O cidadão do Reino Unido, ora requerente, manteve, entre novembro de 2001 e janeiro de 2002, exposto na janela de seu apartamento um grande pôster (60 cm x 38 cm) que continha uma fotografia do *World Trade Center* em chamas, seguido dos dizeres: “Islã fora da Grã-Bretanha - proteja o povo britânico”, do inglês “*Islam out of Britain – Protect the British People*”, e uma lua crescente e uma estrela dentro do símbolo de proibido.

Tal fato, fez com que o pôster viesse a ser removido pela polícia após queixas da comunidade local. O requerente foi chamado à delegacia para que pudesse prestar depoimento, mas se recusou a comparecer, vindo a ser acusado de ofensa grave a seção 5 do *Public Order Act 1986*, a qual proíbe a exposição de mensagem, símbolo ou qualquer elemento visual que implique hostilidade contra determinada etnia ou grupo religioso, com teor abusivo, ofensivo ou ameaçador com condão de causar sofrimento.

Uma vez condenado, o requerente recorreu ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos alegando que seus

⁵ Caso Mark Anthony Norwood vs. Reino Unido. 16 nov. 2004. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.bailii.org/eu/cases/ECHR/2004/730.html>. Acesso em: 28 out. 2021.

atos estariam resguardados pelo artigo 10 da Convenção, por estar contido no escopo da liberdade de expressão, a qual incluiria discursos polêmicos e provocativos.

No entanto, este Tribunal julgou no sentido de que um ataque veemente a determinado grupo religioso não é compatível com os valores proclamados e garantidos pela Convenção, de modo que as ações do requerente se enquadravam no disposto no artigo 17 da Convenção - o qual trata da proibição do abuso de direito - de modo a não gozarem da proteção conferida pelo artigo 10. Assim, o Tribunal entendeu que o direito à liberdade de expressão pode ser limitado em favor da proteção dos direitos alheios, e declarou, unanimemente, o pleito de Mark Anthony Norwood vs. Reino Unido inadmissível.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

The Sunday Times vs. Reino Unido

26 de abril de 1979

O presente caso, The Sunday Times vs. Reino Unido⁶, resultou da queixa nº 6538/74 apresentada ao Tribunal

⁶ Caso The Sunday Times vs. Reino Unido. 26 abr. 1979. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=00>

Europeu de Direitos Humanos em 1974. Entre os anos de 1958 e 1961, a empresa *Distillers Company Limited* produziu e vendeu, sob licença, no Reino Unido, medicamentos que continham talidomida em sua composição, prescritos como sedativos para mulheres grávidas

Ocorre que em 1961, inúmeras mulheres que haviam utilizado tal medicamento durante a gravidez, deram à luz à crianças com deformidades severas. Com aproximadamente 450 casos de tal natureza, a empresa *Distillers Company Limited* interrompeu a produção de quaisquer medicamentos que contivessem talidomida.

Após o ocorrido, diversos pais interpuseram processos judiciais em desfavor da referida empresa, de modo que em 1968 houve tratativas para um acordo coletivo entre *Distillers Company Limited* e aqueles que sofreram com o uso do medicamento. O ocorrido foi noticiado nos jornais locais e em 1972 o jornal *The Sunday Times*, ora requerente, possuía matéria com o seguinte título: “Nossas Crianças Talidomida: uma causa para vergonha nacional”, do inglês “*Our Thalidomide Children: A Cause for National Shame*”.

A notícia tratava dos termos do acordo de 1968, e o descrevia como “grotescamente desproporcional aos danos causados”, além de criticar o significativo transcurso de tempo desde o nascimento das crianças afetadas pela talidomida e diversos aspectos da legislação britânica em matéria de responsabilização e compensação em casos de danos corporais e estéticos, além de clamar que *Distillers Company Limited* fizesse uma proposta mais generosa.

Outrossim, uma nota de rodapé da matéria anunciava que em um artigo a ser publicado em breve seria exposto como tamanha tragédia teria vindo a ocorrer. No entanto, deferindo o pedido do Procurador-Geral, o Poder Judiciário emitiu ordem de restrição à publicação do referido artigo.

Assim, os requerentes, ao recorrerem ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, alegaram que a ordem de não publicação da notícia, emitida pelo Poder Judiciário e referendada pela Casa dos Lordes constituía violação do disposto no artigo 10 da Convenção. O Tribunal, ao julgar, ressaltou que a proteção conferida pelo artigo 10 não alcança apenas informações ou ideias favoráveis, inofensivas ou indiferentes, mas também, a depender do caso concreto, aquelas que podem ofender, chocar ou incomodar. Nessa senda, ponderou que não apenas a mídia tem o dever de divulgar informações como as de que trata o caso *The Sunday*

Times vs. Reino Unido, como a coletividade tem o direito de acesso a tais informações, e julgou, por onze votos a nove, ter havido violação do artigo 10 da Convenção.

O LIVRO “THE LITTLE RED SCHOOLBOOK”

Handyside vs. Reino Unido

1976

Neste julgado de 1976, uma editora publicou o livro “The Little Red Schoolbook”, destinado a estudantes na faixa etária de 12 anos, neste livro, haviam capítulos informativos sobre métodos anticoncepcionais, sexo, pornografia, aborto e homossexualidade. Assim, a editora foi julgada e declarada culpada pela circulação de livros obscenos, o Tribunal afirmou que não houve violação da liberdade de expressão, pois a proibição à manifestação em questão estaria englobada no rol de restrições que se justificam para proteger a moral. O tribunal justificou sua decisão da seguinte maneira:

A liberdade de expressão constitui um dos elementos essenciais dessa sociedade, uma das condições básicas para seu progresso e para o desenvolvimento de todos os homens. Sujeita a [restrições legítimas] é aplicável não somente à “informação” ou as “idéias” que são recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também

àquelas que ofendem, chocam ou perturbam o Estado ou algum segmento da população. Essas são as exigências do pluralismo, da tolerância, da abertura mental, sem as quais não existe uma “sociedade democrática”. Isto significa, entre outras coisas, que toda “formalidade”, “condição”, “restrição” ou “sanção” imposta nesta esfera deve ter proporcionalidade em relação ao objetivo legítimo que se busca.⁷

CASO BETTENCOURT

Gisbert vs. França (caso Bettencourt)

13 de novembro de 2017

O “caso Bettencourt” se refere ao artigo, de mesmo nome, publicado na revista francesa *Le Point*, escrito pelo editor Franz-Olivier Giesbert e o jornalista Hervé Gattegno.

O artigo, tinha como temática um julgado na França, no qual, envolvia a principal acionista da *L'Oreal*, a Sra. Bettencourt, que doou grandes quantias a um amigo, François Marie Banier. Nesse segmento, em 2007, Banier foi acusado de se aproveitar da Sra. Bettencourt, e uma investigação preliminar

⁷ Corte EDH, Caso de Handyside contra o Reino Unido, Sentença de 7 de dezembro de 1976, Demanda N° 5493/72.

foi instaurada, de modo que em setembro de 2008, Banier foi levado sob custódia.⁸

O primeiro artigo, publicado em 2009, dizia respeito às doações, as quais totalizavam um bilhão de euros. Na publicação da *Le Point*, constava ainda uma descrição do acusado como uma pessoa sendo capaz de “manipular” outras psicologicamente. De igual maneira, em 2010, a *Le Point* publicou outro artigo com o seguinte título: “O caso Bettencourt: como ganhar um bilhão (sem muitos problemas)”, neste foram reproduzidos trechos de declarações feitas durante o inquérito preliminar por pessoas que trabalhavam na casa da Sra. Bettencourt. Contudo, com a publicação do segundo artigo, a Sra. Bettencourt e o Sr. Banier entraram com uma ação provisória perante o Tribunal de Grande Instância de Paris (TGI) contra o Sr. Giesbert, o Sr. Gattegno e a empresa que gere a atuação da *Le Point*.⁹

Após condenados nacionalmente, o caso foi apreciado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o qual decidiu que os tribunais franceses não violaram o Artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos ao

⁸COLUMBIA UNIVERSITY. **Giesbert v. França**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/giesbert-v-france/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

⁹COLUMBIA UNIVERSITY. **Giesbert v. França**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/giesbert-v-france/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

sancioná-los por publicarem extensivamente documentos processuais criminais.

O Tribunal Europeu reiterou que a proteção do direito a um julgamento justo prevaleceu sobre o direito à liberdade de expressão no caso concreto, bem como que os artigos apresentaram os documentos processuais de forma enviesada. O Tribunal salientou também que seria possível relatar a história sem reproduzir os documentos, de modo que a restrição resultou do abuso do direito e a punição não feriu a garantia da liberdade de expressão. Por fim, o Tribunal Europeu lembrou que os documentos não podiam ser divulgados ao abrigo da legislação francesa, mesmo quando não foram obtidos de forma ilícita ou fraudulenta.¹⁰

REJEIÇÃO DE DUPLO PADRÃO DE JULGAMENTO PARA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Eon vs. France

12 de fevereiro de 2013

O Tribunal Europeu dos Direitos dos Humanos (Quinta Secção), no dia 12 de fevereiro de 2013 acatou um

¹⁰ COLUMBIA UNIVERSITY. **Giesbert v. França**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/giesbert-v-france/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

recurso provido pelo Sr. Eon, agricultor e ativista francês que em 2008 levantou um cartaz com uma frase pejorativa dita pelo presidente Sarkozy. O caso se baseia em acontecimentos do dia 23 de fevereiro de 2008 no Salão Agrícola Internacional, em que um agricultor se recusou a pegar na mão de Sarkozy, o qual reagiu verbalmente, cena que circulou amplamente na mídia. No mesmo ano, o Sr. Eon, como forma de protesto, expõe um cartaz com a resposta dada por Sarkozy estampada.

O Sr. Eon foi condenado por ofensa à Lei de 1881, mais especificadamente, ao artigo 26 desta, o qual preceitua ser ilegal “ofender” o presidente da República Francesa com pena máxima de 45.000 euros.

A decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de absolver o Sr. Eon, considerou o envolvimento recente do réu em ativismo político.

Desse modo, a frase em seu cartaz foi considerada como expressão política e não como um ataque pessoal ao presidente Sarkozy.¹¹

¹¹ EUROPEAN court rejects double standard for freedom of expression in France. [S. L], 13 maio 2013. Disponível em: <https://www.hrlc.org.au/human-rights-case-summaries/european-court-rejects-double-standard-for-freedom-of-expression-in-france>. Acesso em: 8 nov. 2021.

ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E CENSURA DE CONTEÚDO

Dupuis vs. França

07 de junho de 2007

O caso Dupuis vs. França, envolve os jornalistas Jérôme Dupuis e Jean-Marie Pontaut, juntamente com os editores Librairie Arthème Fayard, os quais apresentaram queixa contra o governo francês por este ter violado o artigo 6 e do artigo 10 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (CEDH).

Tal ação, tem como objeto o julgamento do Tribunal de primeira instância (Tribunal de grande instance de Paris), o qual, considerou que, pelo tipo e a natureza dos documentos publicados pelos jornalistas em livro que tratava de escutas telefônicas implantadas pelo governo francês, o material divulgado não poderia ter sido obtido legalmente.¹²

Desse modo, a decisão foi levada para o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), o qual, declarou existente a violação do artigo 10, ao passo que, jornalistas foram condenados e multados por divulgar informações supostamente obtidas ilegalmente. Contudo, o Tribunal

¹²COLUMBIA UNIVERSITY. **DUPUIS v. France**. [S. l.], séc XIX. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/dupuis-v-france/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

Europeu salientou que as informações presentes no livro de Jérôme Dupuis e Jean-Marie Pontaut, eram de interesse público, estando, portanto, abrangidas pela proteção conferida pelo direito à liberdade de expressão, pois dizem respeito às políticas nacionais e à figura pública.¹³

OS CASOS DE “SPYCATCHER”

The Observer and The Guardian vs. Reino Unido

1991

Este julgado do início dos anos 90, envolveu os jornais The Guardian e The Observer, os quais publicaram trechos do livro Spycatcher, de autoria de Peter Wright, livro que continha alegações de que o MI5 havia agido ilegalmente. Nesse sentido, o Reino Unido, conseguiu uma ordem judicial, com ação de obrigação de não fazer, que impedia os jornais citados de circularem o material em questão, até que os procedimentos relativos à quebra de confiança fossem concluídos. Contudo, quando o livro foi publicado, o The Guardian alegou que a ordem judicial infringiu o direito à liberdade de expressão. Diante de tal arguição, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos declarou a legalidade da

¹³DUPUIS v. France. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/dupuis-v-france/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

proibição por se tratar de conteúdo de interesse de segurança nacional, contudo, anulou a decisão judicial referente a obrigação de não fazer dos jornais, pois o livro de Peter Wright havia sido publicado e, portanto, deixara de haver conteúdo confidencial.¹⁴

2. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), da qual são signatários diversos países das Américas, incluindo o Brasil, em seu artigo 13, reconhece como direito humano o direito à liberdade de pensamento e expressão. Dessa forma, recai sob todos os signatários o dever de garantir a todos sob suas respectivas jurisdições o direito de plena fruição de tais liberdades. O artigo 13 da Convenção determina que o exercício do direito à liberdade de expressão não pode estar sujeito a censura prévia, mesmo que indireta, sendo alcançada, única e exclusivamente, por eventual responsabilização ulterior, a qual, ressalta-se, apenas será legítima se pautada em lei preexistente e se imprescindível. Em contrapartida, a Convenção é clara no sentido de o direito à

¹⁴ ARTICLE 10: Freedom of expression. [S. l.], 3 jun. 2021. Disponível em: <https://www.equalityhumanrights.com/en/human-rights-act/article-10-freedom-expression>. Acesso em: 7 nov. 2021.

liberdade de expressão não ser ilimitado, vez que a mesma condena, de plano, o abuso que cerceia o campo da apologia ao ódio, da incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo

exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.¹⁵

O direito humano à liberdade de expressão é, portanto, reconhecido pela Organização dos Estados Americanos - OEA desde 1969, ano de assinatura da referida Convenção na cidade de São José na Costa Rica.

Conforme estabelece seu Estatuto,¹⁶ a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é uma instituição judiciária autônoma, com sede na cidade de São José na Costa Rica, e que visa regular a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem atuação jurisdicional e também consultiva, contudo, no que tange à função jurisdicional o artigo 28 do referido Estatuto, expressamente,

¹⁵ OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos..São José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

¹⁶CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Estatuto de outubro de 1979. La Paz, Bolívia, Disponível em: <https://cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

dispõe que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos será tida como parte em todos os casos desta natureza, assim, faz-se importante destacar que indivíduos não podem recorrer diretamente à Corte IDH, podendo fazê-lo somente os Estados partes e a Comissão, de modo que, se interessados em denunciar violação das disposições da CADH, indivíduos podem direcionar suas denúncias à Comissão que, posteriormente, levará o caso à Corte.¹⁷

2.1. CASOS EMBLEMÁTICOS

DIMENSÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Urrutia Laubreaux vs. Chile

27 de agosto de 2020

Em agosto de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a República do Chile internacionalmente responsável por violações à Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre elas ao disposto no artigo 13, em prejuízo do

¹⁷ CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sistema de Petições e Casos:** folheto informativo. Washington, D.C., Estados Unidos. 2010. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDH_Folleto_port.pdf. Acesso em: 30 out. 2021.

Juiz Daniel David Urrutia Laubreaux (Caso Urrutia Laubreaux vs. Chile).¹⁸

No ano de 2004, o referido juiz recebeu autorização da Suprema Corte para se especializar em Direitos Humanos e Processos de Democratização. Assim, o mesmo encaminhou para a referida corte o trabalho acadêmico desenvolvido, o qual propunha que o Poder Judiciário adotasse medidas de responsabilização desta instituição, pelas violações aos direitos humanos cometidas quando do regime militar chileno.

A resposta da Corte foi no sentido de o trabalho conter conclusões inadequadas e inaceitáveis, de modo que em 2005 o mesmo foi sancionado com uma medida disciplinar de “censura por escrito” por tratar-se de “uma manifestação desmedida de um juiz em relação à atos de seus superiores hierárquicos. Ademais, a Suprema Corte Chilena declarou sem efeito a sanção imposta apenas em 2018, quando declarou que o trabalho acadêmico constituía manifestação do direito à liberdade de expressão deste.

A Corte IDH, ao apreciar o ocorrido, ponderou que a restrição imposta ao Sr. Urrutia Laubreaux não era compatível

¹⁸ Caso Urrutia Laubreaux vs. Chile. 27 ago. 2020. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda#mapa_listado. Acesso em: 28 out. 2021.

com os preceitos da CADH, mas ressaltou que a decisão proferida em 2018 pela Suprema Corte Chilena constituía controle de convencionalidade adequado e oportuno sob a sanção imposta. Ainda assim, em decorrência dos prejuízos sofridos pela vítima por mais de 13 anos, a Corte IDH concluiu que o Chile havia violado as disposições do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim, sobre a extensão do direito à liberdade de expressão, a corte declarou que: “a primeira dimensão da liberdade de expressão não se esgota com o reconhecimento teórico do direito de falar ou escrever, mas tal liberdade é indissociável do direito de valer-se de todos os meios apropriados para difundir o pensamento e fazê-lo chegar ao maior número de destinatários. Nesse sentido, a expressão e a difusão do pensamento e de ideias são indivisíveis de modo que a restrição sobre a divulgação representa diretamente, e na mesma medida, uma limitação ao direito de se expressar livremente”. (parágrafo 78 - Corte IDH)

A primeira, foi denominada de dimensão individual da liberdade de expressão, enquanto a segunda foi tratada por dimensão social, sobre esta última, a Corte IDH ponderou que: “a liberdade de expressão é um meio de intercâmbio de ideias e informações; compreende, portanto, o direito de compartilhar com outrem seus pontos de vistas, mas também

o direito de todos de conhecer opiniões, ideias e notícias difundidas por terceiros.” (parágrafo 79 - Corte IDH)

Assim, no entender da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “ambas as dimensões possuem igual importância, devendo ser simultaneamente garantidas para que o direito à liberdade de expressão, nos termos do que dispõe o artigo 13 da Convenção, goze de eficácia plena”. (parágrafo 80 - Corte IDH)

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO TRABALHISTA

Caso Lagos del Campo Vs. Peru

31 de agosto de 2017

No ano de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao julgar o caso Lagos del Campo vs. Peru¹⁹, entendeu pela responsabilização do Estado peruano em decorrência da confirmação, pelos tribunais pátrios, da validade da demissão do senhor Alfredo Lagos del Campo. O Estado do Peru veio a ser responsabilizado por ter corroborado com a efetivação de demissão, que, ressalta-se, tratava-se de punição

¹⁹ Caso Lagos del Campo vs. Peru. 31 ago. 2017. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda#mapa_listado. Acesso em: 29 out. 2021.

“disfarçada” e que buscava reprimir o empregado pelas alegações feitas enquanto este ocupava o cargo de presidente do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa Ceper-Pirelli, em afronta direta ao direito deste à liberdade de expressão.

No entender da Comissão, as declarações feitas pelo senhor Alfredo Lagos del Campo estavam abarcadas pelo disposto no artigo 13 da Convenção, principalmente pelo fato de objetivarem denunciar atos de ingerência nas organizações representativas dos trabalhadores da empresa, bem como nas eleições internas da Comunidade Industrial.

Desse modo, a demissão do Sr. Lagos del Campo constituiu uma interferência arbitrária não apenas no exercício do direito à liberdade de expressão dele, mas também do direito coletivo dos demais trabalhadores de receber informações sobre assuntos que lhes dizem respeito.

Assim, no que tange a relevância do disposto no artigo 13 em contexto trabalhista, a Corte ressaltou que: “a liberdade de expressão é condição necessária ao funcionamento das organizações de trabalhadores, a fim de proteger seus direitos trabalhistas, melhorar suas condições e interesses legítimos, posto que sem este direito, estas organizações careceriam de eficácia e razão de ser”. (parágrafo 91 - Corte IDH)

Nesse sentido, a Corte ponderou que, em tais contextos, o Estado não deve apenas respeitar o direito à liberdade de expressão, mas efetivamente proteger-lhe para que os trabalhadores possam fruí-lo. Por isso, casos que envolvem interesse público ou geral requerem proteção reforçada à liberdade de expressão, em especial, ao direito daqueles que atuam representando os demais. (parágrafo 96 - Corte IDH)

MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO E DISCURSOS POLÍTICOS

Caso López Lone e outros vs. Honduras

05 de outubro de 2015

Em março de 2014, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso López Lone e outros vs. Honduras²⁰ à Corte IDH, ele diz respeito aos processos disciplinares aos quais os juízes Adán Guillermo López Lone, Luis Alonso Chévez de la Rocha, Ramón Enrique Barrios Maldonado e Tírza del Carmen Flores Lanza foram submetidos.

²⁰ Caso López Lone e outros vs. Honduras. 05 out. 2015. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda#mapa_listado. Acesso em: 29 out. 2021.

Os quatro exerciam à magistratura à época do golpe de Estado ocorrido em Honduras no ano de 2009, e eram membros da Associação de juízes pela Democracia, do espanhol *Asociación Jueces por la Democracia*, a qual, em meio ao contexto político vivido no país, emitiu diversos pareceres e comunicados que qualificavam os eventos concernentes à destituição do, à época presidente, Manuel Zelaya, como sendo um golpe de Estado.

Tais ponderações, no entanto, contrariavam a versão oficial sustentada pela Suprema Corte de Honduras, a qual declarou que o contexto político de Honduras se tratava de sucessão constitucional.

No entender da Comissão, os processos disciplinares movidos em desfavor dos quatro magistrados foram instaurados para puni-los pela opinião que manifestaram, vez que esta refletia negativamente o novo governo, o qual se clamava constitucional ainda que advindo, conforme alegava o grupo de magistrados, de um golpe de Estado. A Comissão constatou também que os processos disciplinares contavam com diversas irregularidades que violavam o devido processo legal.

Ante os fatos, a Corte IDH entendeu que o Estado de Honduras foi responsável por violações, dentre outros, ao

disposto no artigo 13 da Convenção, ponderando que apesar de ser consideravelmente consensual a necessidade de se restringir a participação de juízes em atividades político partidárias, de modo que em alguns Estados é ilegal qualquer forma de participação destes na política, com exceção do direito de votar, a faculdade dos Estados de dispor sobre tal fato, se conflitante com direitos consagrados na Convenção, deve ser interpretada restritivamente. (parágrafo 172 - Corte IDH)

Nesta senda, a Corte IDH ponderou ainda que em contextos nos quais a democracia pode vir a estar sendo violada, como no caso de haver um golpe de Estado, juízes têm a obrigação jurídica e cidadã de se opor a tal fato, por serem funcionários públicos, mais especificamente representantes do Poder Judiciário e, portanto, responsáveis por salvaguardar os direitos fundamentais frente à abusos de poder. (parágrafo 173 - Corte IDH)

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA

Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela

30 de agosto de 2019

O caso Álvarez Ramos vs. Venezuela²¹ foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2017, conforme indicado pela Comissão Internacional de Direitos Humanos, o mesmo se refere à violações ao direito à liberdade de expressão e a inabilitação política do Sr. Tulio Álvarez Ramos.

No ano de 2003, o Sr. Tulio Álvarez Ramos publicou no jornal *Así es la Noticia* artigo intitulado “Assaltada a Conta da Assembleia Nacional”, do espanhol “Asaltada Caja de Ahorro de la Asamblea Nacional”, o qual indicava que sob a administração de Willian Lara dois bilhões de bolívares haviam sido retirados da conta da Assembleia Nacional - destinada ao pagamento dos funcionários - para cobrir outros gastos do órgão legislativo.²² Fato este que levou o mencionado Sr. Willian Lara a interpor ação judicial por difamação em desfavor de Tulio Álvarez Ramos.

²¹ Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela. 30 ago. 2019. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda#mapa_listado. Acesso em: 29 out. 2021.

²² 36. [...] En la administración de Willian Lara, al frente de la Asamblea Nacional, por cuya gestión existe una solicitud de antejuicio de mérito pendiente ante la Sala Plena del Tribunal Supremo de Justicia intentada por trabajadores y jubilados de la institución, fue utilizada la cantidad de dos millardos de bolívares de la caja de ahorros de los trabajadores, para cubrir otros gastos del cuerpo legislativo.

No ano de 2005, o mesmo foi condenado a 2 anos e 3 meses de prisão por incorrer no crime de difamação agravada e continuada. Em 2006, foi-lhe concedida suspensão condicional da execução da pena, sendo-lhe imposta medida restritiva à saída deste do país, até que em 2009 foi declarado o cumprimento integral da condenação, bem como de penas acessórias.

Apesar do cumprimento integral da pena, a condenação do Sr. Álvarez Ramos pelo crime de difamação teve efeitos continuados, pois a Comissão Eleitoral da Associação de Professores da Universidade Central da Venezuela deixou de incluí-lo nos registros eleitorais, de modo a impor-lhe medida de inabilitação política. Sobre tal fato, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o recurso do Sr. Álvarez Ramos, determinou a imediata inclusão dele nos registros, mas essa decisão foi anulada um ano depois e o Sr. Tulio Álvarez Ramo estava novamente inabilitado.

No que diz respeito à análise da Corte sobre possível violação ao direito à liberdade de expressão do presente caso, a mesma ponderou que assim como o direito à liberdade de expressão, o direito à honra também é protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo de suma importância que ambos sejam garantido de modo a coexistirem de forma harmoniosa, pois o exercício de qualquer direito

fundamental deve se dar com respeito à esfera de proteção dos demais direitos.

Assim, a Corte IDH concluiu que “a solução para o conflito que se apresenta entre ambos os direitos requer sua ponderação conforme cada caso, suas características e circunstâncias” (parágrafo 103 - Corte IDH). Nesta senda, ressaltou que a utilização do Direito Penal para sancionar manifestações sobre temas que são de interesse público, em especial aqueles que envolvem funcionários públicos ou políticos, viola, por si só, o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois tal sanção não se vê respaldada no interesse coletivo, mas configura censura indireta da liberdade de expressão da população, visto o efeito amedrontador e inibidor sob o debate que concerne assunto de interesse público.

Posto isso, conclui-se que, diante das especificidades do presente caso, o direito à liberdade de expressão acompanhado do interesse público que envolve o tema sobre o qual se expressa, deve prevalecer quando sopesado com o direito à honra.

INÉRCIA DO ESTADO FRENTE À VIOLAÇÕES À
LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Vélez Restrepo e Familiares vs. Colômbia

03 de setembro de 2012

O caso Vélez Restrepo e Familiares vs. Colômbia²³, segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, diz respeito ao suposto ataque, de autoria de soldados colombianos, sofrido pelo jornalista Luis Gonzalo “Richard” Vélez Restrepo em agosto de 1996, quando ele cobria uma manifestação, bem como aos desdobramentos deste, ameaças e hostilidade que visavam desencorajá-lo a buscar justiça pelo ocorrido.

A Comissão considerou que não apenas as agressões de 1996, mas também as subsequente ameaças, representavam violação ao artigo 13 da Convenção, pois claramente objetivavam silenciar o jornalista, bem como fazê-lo desistir das denúncias feitas, de modo a ter o condão de censurar, por causar medo, toda a comunidade de jornalista que comumente relata atividades relacionadas às forças militares do país. Assim, a Comissão entendeu que a inércia do Estado da Colômbia em investigar o ocorrido e punir os responsáveis violava também a liberdade de expressão em sua dimensão social, atingindo,

²³ Caso Vélez Restrepo e Familiares vs. Colômbia. 03 set. 2012. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda#mapa_listado. Acesso em: 29 out. 2021.

portanto, o direito de todos os cidadãos, pois impede o fluxo livre da informação.

Nesta senda, a Corte IDH considera que o exercício do jornalismo só é livre se aqueles que o exercem não forem vítimas de qualquer tipo de ameaça ou outros atos hostis, pois os mesmos colocam em risco o direito à liberdade de expressão em ambas as suas dimensões, de modo a ser dever do Estado investigar, julgar, eventualmente, sancionar e adotar medidas protetivas. A jurisprudência da Corte expressa o entendimento de que o artigo 13 da Convenção protege tanto o direito de buscar e difundir ideias e informações, como o direito de receber e conhecer estas.

Por fim, a corte ressalta que o exercício efetivo da liberdade de expressão requer a existência de condições favoráveis, pois é possível que tal liberdade venha a ser ilegítimamente restringida por atos administrativos e normativos do Estado ou pela inércia deste e omissão de seus agentes, a qual pode corroborar para sua violação direta ou indireta. Assim, ante o dever dos Estados de salvaguardar os direitos reconhecidos na Convenção, eles devem se abster de atuar ou agir, quando o contrário implicar maior vulnerabilidade do direito à liberdade de expressão.

DA RESTRIÇÃO LEGÍTIMA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Claude Reyes e outros vs. Chile

19 de setembro de 2006

O caso *Claude Reyes e outros vs. Chile*²⁴, diz respeito, conforme os fatos expostos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, à negativa de fornecimento de informações, por parte do Estado do Chile, aos senhores Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero.

Os mesmos haviam solicitado ao Comitê de Intervenção Estrangeira acesso à informações relacionadas à empresa florestal Trillium e ao projeto *Río Condor*, um projeto de desmatamento capaz de impedir o desenvolvimento sustentável do Chile pelos sérios danos que causaria ao meio ambiente local.

No entanto, como ponderou a Comissão, o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos deve compreender a obrigação positiva dos Estados de conceder acesso à informação sobre o seu poder. Assim, para que o Estado possa, legitimamente, se negar a fornecer informação a

²⁴ Caso *Claude Reyes e outros vs. Chile*. 19 set. 2006. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda#mapa_listado. Acesso em: 29 out. 2021.

seus cidadãos, é necessário que fique demonstrado que a limitação de acesso é compatível com as normas da Convenção sobre liberdade de expressão, a exemplo da hipótese de a restrição ao direito de “buscar, receber e difundir informações” estar expressamente prevista em lei.

Ademais, a Corte IDH ressalta que além de disposta em lei, a restrição ao escopo do artigo 13, deve estar respaldada nos termos da própria Convenção, o artigo 13.2, por exemplo, estabelece como legítimas, restrições que se mostrem necessárias para assegurar “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas” ou “a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”. (parágrafo 90 - Corte IDH)

3. TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS

O Tribunal Africano de Direitos Humanos foi instaurado por meio do Protocolo que acompanha a Carta de Direitos Humanos Africana, a mesma foi proclamada em 1998 em Burkina Faso, mas entrou em vigor apenas em 2004, após

a 15ª ratificação. Atualmente, 31 (trinta e um) são os Estados Africanos que já ratificaram o protocolo.²⁵

O referido Tribunal é o órgão judiciário da União Africana e o terceiro dos três órgãos judiciais de alcance internacional especializados na proteção dos direitos humanos, sendo os outros dois o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, tem competência para julgar possíveis violações às disposições da Carta de Direitos Humanos Africana, bem como de outros tratados de direitos humanos dos quais os Estados em questão sejam parte.²⁶

Posto isso, necessário se faz ressaltar que a proteção ao direito humano à liberdade de expressão está resguardada por meio do disposto no artigo 9 da Carta de Direitos Humanos Africana, o qual salvaguarda conjuntamente o direito de todos de acesso à informação e o direito de todos a se expressar livremente:

ARTIGO 9

1. Todos os indivíduos devem ter direito à receber informação.

²⁵ UNIÃO AFRICANA, Tribunal Africano de Direitos Humanos. **Welcome to the African Court**. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/welcome-to-the-african-court/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

²⁶ UNIÃO AFRICANA, Tribunal Africano de Direitos Humanos. **Welcome to the African Court**. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/welcome-to-the-african-court/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

2. Todos os indivíduos devem ter direito à expressar e disseminar suas opiniões²⁷

3.1. CASOS EMBLEMÁTICOS

DISCURSOS RADICAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Ingabire Victoire Umuhiza vs. Ruanda

07 de dezembro de 2018

O caso Ingabire Victoire Umuhiza vs. Ruanda²⁸ trata do recurso interposto pela líder de um partido político ruandês ao Tribunal Africano de Direitos Humanos, a requerente, Sra. Ingabire Victoire Umuhiza foi criminalmente condenada pelas declarações feitas em 2010 no memorial ao genocídio de 1994 em Kigali.

Tendo em vista que a opinião expressada pela requerente implicou um processo judicial contra a mesma e sua consequente prisão, o Tribunal buscava verificar se a restrição imposta ao direito à liberdade de expressão desta foi legítima -

²⁷ UNIÃO AFRICANA. **Carta de Direitos Humanos Africana**. Burkina Faso, 09 jun. 1998. Disponível em: <https://africanlii.org/content/african-charter-human-and-peoples-rights#:~:text=%20African%20Charter%20on%20Human%20and%20Peoples%27%20Rights,SOUTH%20AFRICA.%20%209%20ZAMBIA.%20%20More%20>. Acesso em: 07 nov. 2021.

²⁸ Caso Ingabire Victoire Umuhiza vs. Ruanda. 07 dez. 2018. Tribunal Africano de Direitos Humanos. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/ingabire-victoire-umuhiza-v-rwanda/>. Acesso em: 07 nov. 2021

admissível nos termos da lei, necessária e proporcional às especificidades do caso.

Tendo em vista o teor da manifestação da Sra. Ingabire Victoire Umuhoza: “... nós estamos honrando por meio deste memorial os Tutsis vítimas de genocídio, também houve Hutus que foram vítimas de crimes contra a humanidade e de guerra, os quais não estão sendo lembrados ou homenageados aqui. Os Hutus também sofreram. Eles se perguntam quando chegará o momento de lembrarmos do povo deles”, o Tribunal ponderou que no contexto em que tais ideias foram expressadas, estas podem conter sentido diverso daquele comumente transmitido por tais palavras, no entanto, entendeu que o Estado de Ruando não tinha fundamentos legais para restringir o direito à liberdade de expressão da requerente.

Por fim, o Tribunal Africano de Direitos Humanos ponderou que condenar pessoas com base em contextos sociais e históricos, como ocorreu no caso em tela, inibe-se o direito à liberdade de expressão dos indivíduos, assim, o Tribunal entendeu por condenar o Estado de Ruando por violação ao disposto no artigo 9(2) da Carta de Direitos Humanos Africana.

DIFAMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Lohé Issa Konaté vs. República de Burkina Faso

05 de dezembro de 2014

No ano de 2014, o Tribunal Africano de Direitos Humanos julgou o caso Lohé Issa Konaté vs. República de Burkina Faso²⁹, ele representa um marco histórico de primeiro julgamento sobre liberdade de expressão concernente ao direito à livre imprensa.

Em agosto de 2012, o jornalista Lohé Issa Konaté publicou dois artigos nos quais acusava um Procurador do Estado de corrupção, conseqüentemente, ele prestou queixa por difamação. Meses depois o jornalista foi condenado a 1 ano de prisão, a pagar uma multa de US\$3.000,00 (três mil dólares) e a pagar outros US\$9.000,00 (nove mil dólares) a título de indenização por danos.

Com a condenação confirmada em todas as instâncias nacionais, Lohé Issa Konaté recorreu ao Tribunal Africano de Direitos Humanos, alegando que a severidade da condenação violava seu direito à liberdade de expressão, protegido no artigo 9 da Carta de Direitos Humanos Africana, no artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no artigo 66(2)(c) do Tratado da Comunidade Econômica dos Estados

²⁹ Caso Lohé Issa Konaté vs. República de Burkina Faso. 05 dez. 2014. Tribunal Africano de Direitos Humanos. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/lohe-issa-konate-v-the-republic-of-burkina-faso/>. Acesso em: 07 nov. 2021

da África Ocidental, todos estes tratados dos quais o Estado de Burkina Faso era signatário.

O Tribunal Africano anulou a condenação do jornalista, pois esta representava interferência desproporcional no escopo do direito à liberdade de expressão dele. Ponderou-se que figuras públicas como Procuradores do Estado devem tolerar um nível mais elevado de criticismo público do que aquele a ser suportado pelos demais indivíduos.

Por fim, o Tribunal determinou que o Estado de Burkina Faso reformasse sua legislação sobre difamação, para que esta fosse compatível com as normas internacionais, eliminando as penas de prisão, e garantindo que sanções por difamação preencham os requisitos de necessidade e proporcionalidade antes de restringir direitos.

NÃO INVESTIGAÇÃO DE ATAQUE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Abdoulaye Nikiema (Norbert Zongo) vs. The Republic of Burkina Faso³⁰

³⁰ Caso Abdoulaye Nikiema (Norbert Zongo) vs. The Republic of Burkina Faso. 28 mar. 2014. Tribunal Africano de Direitos Humanos. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/ab-doulaye-nikiema-ernest-zongo-blaise-ilboudo-burkinabe-human-and-peoples-rights-movement-v-the-republic-of-burkina-faso/>. Acesso em: 07 nov. 2021

28 de março de 2014

Em 1998 um jornalista local foi encontrado morto em seu carro. Os investigadores responsáveis pelo caso concluíram que ele havia sido assassinado em retaliação pela história na qual o mesmo estava trabalhando. A matéria levantava suspeitas sobre o envolvimento do irmão do então presidente em um caso de tortura de outro homem. No entanto, apesar de identificados suspeitos, as queixas acabaram sendo retiradas.

Tendo em vista o descaso das autoridades locais em dar prosseguimento às investigações, a família do jornalista levou o caso ao Tribunal Africano de Direitos Humanos, alegando violação dos artigos 1, 2, 3, 4, 7 e 9 da Carta de Direitos Humanos Africana, dos artigos 2, 14 e 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como do artigo 8 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Assim, o Tribunal entendeu que o Estado de Burkina Faso violou sua obrigação de proteger o direito à liberdade de expressão - artigo 9 da Carta e 19 do Pacto - por falhar em investigar o assassinato do jornalista, permitindo que outros se sintam desprotegidos, de modo a tornar frágil a garantia de tal direito no país.

4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Por sua vez, um diploma com relevância igualmente notória na proteção do direito à liberdade de expressão é a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a qual, desde a redação que lhe foi conferida nos anos 2000 (2000/C 364/01)³¹, impõe a todos os Estados membros da União Europeia o dever de garantir a todos a plena fruição do direito à liberdade de expressão. Garantia esta expressamente disposta no artigo 11º do referido diploma, o qual não sofreu alteração quando da atualização da Carta em 2016 (2016/C 202/02)³²:

Artigo 11º:

Liberdade de expressão e de informação

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.

³¹ **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:** (2000/C 364/01). Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 18 dez. 2000. Proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da Europa e pela Comissão Europeia. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.

³² **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:** (2016/C 202/02). Jornal Oficial da União Europeia, 07 jun. 2016. Proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da Europa e pela Comissão Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT> Acesso em: 24 set. 2021.

2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.³³

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) é um dos principais órgãos judiciais da União Europeia. Instaurado em 1952, possui sede em Luxemburgo, sendo composto por juízes nacionais de cada um dos Estados membros da União Europeia. O TJUE tem como escopo de atuação a interpretação do direito europeu, a fim de assegurar padronização na aplicação deste nos diversos países membros, bem como a deliberação em casos em que haja impasse entre Estados membros e instituições europeias. Também é competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, e podem ser levados à atenção deste, casos nos quais indivíduos, empresas e organizações entendam terem tido seus direitos violados por alguma instituição europeia.³⁴

Assim, cabe ao Tribunal de Justiça da União Europeia:

- a) Interpretar a legislação europeia, verificando, dentre outros, se determinada lei ou ato de Estado membro é conflitante com o direito europeu;

³³ **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:** (2016/C 202/02). Jornal Oficial da União Europeia, 07 jun. 2016. Proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da Europa e pela Comissão Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT> Acesso em: 24 set. 2021.

³⁴ UE, União Europeia. **Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).** Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice_pt. Acesso em: 30 out. 2021.

- b) Aplicar a legislação europeia, caso determinado membro viole as disposições do direito europeu;
- c) Anular atos legislativos europeus, caso estes violem tratados ou direitos fundamentais;
- d) Sancionar instituições europeias, quando a atuação destas lese direitos ou interesses legítimos;
- e) Obrigar a ação do Parlamento, da Comissão e do Conselho, quando estes, instados a agir, ficam inertes.³⁵

Outrossim, faz-se importante esclarecer que todo cidadão, empresa ou organização que tenha seus direitos ou interesses legítimos violados por instituição europeia, pode levar tal fato ao conhecimento do referido Tribunal, seja indiretamente, por meio dos tribunais nacionais, os quais podem remeter o caso para o TJUE, seja diretamente, por meio do Tribunal Geral, caso os atos da instituição o tenham afetado direta e individualmente. No entanto, em se tratando de violação às disposições do direito europeu, por ato de autoridade de algum dos Estados membros, existe procedimento específico para apresentação de denúncia.³⁶

³⁵ UE, União Europeia. **Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)**. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice_pt. Acesso em: 30 out. 2021.

³⁶ UE, União Europeia. **Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)**. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice_pt. Acesso em: 30 out. 2021.

5. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A Corte Internacional de Justiça (CIJ)³⁷, principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas, também conhecida como Corte de Haia, por estar sediada nesta cidade, foi fundada no ano de 1945, por disposição do artigo 92 da Carta das Nações Unidas:

ARTIGO 92 – A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.³⁸

A competência da Corte, bem como as diretrizes de sua atuação são regulamentados pelo referido Estatuto, o qual estabelece que apenas Estados podem ser partes em processos sob a jurisdição desta, não julgando causas de indivíduos, ainda que opostas contra um Estado (artigo 34.1).

Outrossim, o artigo 36 do referido Estatuto estabelece o âmbito da competência material da CIJ, declarando que cabe a essa julgar qualquer “controvérsia de ordem jurídica que tenha por objeto: a) a interpretação de um tratado; b) qualquer

³⁷ CIJ, Corte Internacional de Justiça. **Competência e Função**. 2012. Disponível em: <https://corteinternacionaldejusica.wordpress.com/2012/11/15/competencia-e-funcao/>. Acesso em: 16 out. 2021.

³⁸INTERNATIONAL. Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945. São Francisco, Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 20 out. 2021.

ponto de direito internacional; c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional; d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.³⁹

Nesse sentido, tendo em vista que o direito à liberdade de expressão é salvaguardado em diversas convenções e pactos internacionais sobre direitos humanos, a violação de quaisquer um desses dispositivos pode ser levada à atenção da Corte Internacional de Justiça, desde que os Estados envolvidos estejam submetidos à jurisdição desta.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, reconhece o direito à liberdade de expressão como um direito humano e lhe assegura proteção desde 1948, por meio do disposto em seu artigo 19, o qual expressamente determina que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão” e que tal direito “inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.⁴⁰

³⁹ INTERNATIONAL. Estatuto da Corte Internacional de Justiça, de 26 de junho de 1945. São Francisco. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁴⁰ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948.

Similarmente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, “um dos três instrumentos que constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, junto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais”, também em seu artigo 19, estipula que:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.⁴¹

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 set. 2021.

⁴¹ ONU, Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 24 set. 2021.

6. DIREITO ESTRANGEIRO

6.1. ALEMANHA

A Constituição alemã de 1949 confere proteção ao direito à liberdade de expressão por meio do disposto em seu artigo 5, o qual possui três parágrafos e dispõe sobre a liberdade de expressão, artes e ciências. Nestes termos, a Constituição alemã determina que “toda pessoa deve ter o direito de se expressar livremente, de disseminar suas opiniões, falando, escrevendo, ou por meio de imagens, de se informar sem obstáculos através de fontes comumente acessíveis”. Liberdade de imprensa e de divulgar informações por quaisquer meios de transmissão e filmes devem ser garantidas. Não deve haver censura”.

Outrossim, o artigo 5 também estabelece que tais direitos podem vir a ser restringidos se nos termos da lei, se para a proteção de jovens, e se para resguardar o direito pessoal à honra (artigo 5, parágrafo 2).

Posto isso, necessário se faz mencionar o disposto no artigo 18 da referida Constituição, pois ele estabelece que aquele que abusar de determinados direitos, dentre os quais é citado o direito à liberdade de expressão, para confrontar a ordem democrática pode vir a perder tais direitos:

Artigo 18: [Perda de direitos básicos]

Qualquer um que abuse da liberdade de expressão, em particular da liberdade de imprensa (parágrafo (1) do artigo 5), da liberdade de ensinar (parágrafo (3) do artigo 5), da liberdade de reunião (artigo 8), da liberdade de associação (artigo 9), da privacidade de correspondência, postal e telecomunicação (artigo 10), do direito à propriedade (artigo 14) ou do direito ao asilo (artigo 16a) para confrontar a ordem democrática livre deve perder tais direitos básicos. Essa perda e sua extensão devem ser declaradas pelo Tribunal Constitucional Federal.⁴²

6.1.1. CASOS EMBLEMÁTICOS

REMOÇÃO DE CONTEÚDO POR PLATAFORMAS DIGITAIS

Administrador de Bayern Souverän vs. Facebook Ireland Ltd.

07 de janeiro de 2020

O caso Administrador de Bayern Souverän vs. Facebook Ireland Ltd.⁴³ analisa potencial conflito entre o direito à liberdade de expressão e o poder das plataformas

⁴² ALEMANHA. Grundgesetz de 1949. Bonn am Rhein, Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/gg/_BJNR000010949.html. Acesso em: 05 nov. 2021

⁴³ Caso Administrator of Bayern Souverän vs. Facebook Ireland Ltd. 07 jan. 2020. Tribunal Regional em Munique. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/administrator-of-bayern-souveran-v-facebook-ireland-ltd/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

digitais de remover e bloquear conteúdo produzido ou compartilhado por seus usuários.

Em fevereiro de 2018, o administrador da página Bayern Souverän teve seu perfil bloqueado pelo Facebook, pelo período de 30 dias, por causa de uma publicação que se referia de forma negativa aos refugiados e à política de acolhimento de refugiados implementada pelo governo da chanceler Angela Merkel. No mês de março, a mesma conta foi novamente bloqueada por mais 30 dias, pois o usuário havia se referido à refugiados muçulmanos como “invasores muçulmanos”.

Devido a isso, maio de 2018, seu administrador interpôs uma ação judicial contra a operadora do Facebook na Europa, na qual arguiu que o bloqueio de sua conta era ilegal, pois as normas de comunidade no Facebook não estavam sendo interpretadas à luz do direito à liberdade de expressão.

O juízo de primeira instância entendeu que, de fato, a remoção das publicações havia sido ilegal, tendo sido determinado que a plataforma as recuperasse. O Tribunal Regional, ao analisar o recurso interposto, ponderou que o Facebook está vinculado ao disposto no artigo 5 da Constituição alemã, de modo que o mesmo deve observar o direito à liberdade de expressão de seus usuários antes de

deletar ou bloquear publicações e perfis. Por fim, o Tribunal concluiu que se uma das publicações apagadas constituísse, de fato, discurso de ódio, esta não estaria protegida pelo direito à liberdade de expressão, podendo ser removida.

6.2. CANADÁ

No ano de 1982, o governo do Canadá aprovou uma nova Constituição - *Constitutional Act of 1982* - a qual contém a Carta de Direitos e Liberdades Canadense, do inglês *Canadian Charter of Rights and Freedoms*. Assim, a seção 2 do mencionado instrumento assegura, dentre outro, a liberdade de expressão como uma liberdade fundamental a todos:

Liberdades Fundamentais

2. Todos possuem as seguintes liberdades fundamentais:

[...]

(b) liberdade de pensamento, crença, opinião e expressão, incluindo liberdade de imprensa e outros meios de comunicação;⁴⁴

Além da expressa menção ao direito à liberdade de expressão no texto constitucional canadense, esta garantia também foi inserida no rol de direitos humanos e liberdades

⁴⁴ CANADA. Canadian Charter of Rights And Freedoms, contida na Constituição de 1982. Ottawa, Disponível em: https://laws-lois.justice.gc.ca/pdf/const_e.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

fundamentais assegurados no *Canadian Bill of Rights* (seção 1, alínea b)⁴⁵, diploma que, apesar de não compor a Constituição, foi designado pela Suprema Corte como sendo um instrumento normativo “quase-constitucional”, de modo que as demais leis devem ser interpretadas também conforme suas disposições.⁴⁶

Outrossim, no que diz respeito à possibilidade de tal liberdade sofrer limitações, a seção 1 da Carta de Direitos e Liberdades Canadense expressamente prevê eventuais restrições, vez que estipula que as liberdades ali dispostas são salvaguardadas apenas até os limites razoáveis previstos em lei e justificáveis em uma sociedade livre e democrática.⁴⁷

Alguns exemplos de restrições podem ser encontrados no Código Penal canadense, vez que é possível responder penalmente por manifestações que se qualifiquem como perjúrio, instigação ao cometimento de suicídio, contendo pornografia infantil, propaganda odiosa (como incitação ao

⁴⁵ CANADA. Canadian Bill of Rights. 1960. Ottawa. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-12.3/page-1.html>. Acesso em: 24 nov. 2021.

⁴⁶ WALKER, Julian. Hate Speech and Freedom of Expression: legal boundaries in canada. **Library Of Parliament**, Ottawa, 29 jun. 2018. Disponível em: https://lop.parl.ca/sites/PublicWebsite/default/en_CA/ResearchPublications/201825E#a2. Acesso em: 21 nov. 2021.

⁴⁷ CANADA. Canadian Charter of Rights And Freedoms, contida na Constituição de 1982. Ottawa, Disponível em: https://laws-lois.justice.gc.ca/pdf/const_e.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

ódio e apologia ao genocídio), glorificação de atos terroristas⁴⁸, e outros.⁴⁹

De mais a mais, o discurso de ódio é proibido também em outros diplomas legais, a exemplo do *Broadcasting Distribution Regulations*, o qual proíbe a transmissão de conteúdo capaz de sujeitar indivíduos ou grupos ao ódio ou ao desprezo com base na etnia, nacionalidade, religião e outras características.⁵⁰

6.2.1. CASOS EMBLEMÁTICOS

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, FAKE NEWS E ELEIÇÕES

Canadian Constitution Foundation vs. Attorney General of Canada

19 de fevereiro de 2021

⁴⁸ Tal disposição foi inserida no Código Penal canadense após a promulgação do *Anti-terrorism Act*, em 2015.

⁴⁹ WALKER, Julian. Hate Speech and Freedom of Expression: legal boundaries in canada. **Library Of Parliament**, Ottawa, 29 jun. 2018. Disponível em: https://lop.parl.ca/sites/PublicWebsite/default/en_CA/ResearchPublications/201825E#a2. Acesso em: 21 nov. 2021.

⁵⁰ WALKER, Julian. Hate Speech and Freedom of Expression: legal boundaries in canada. **Library Of Parliament**, Ottawa, 29 jun. 2018. Disponível em: https://lop.parl.ca/sites/PublicWebsite/default/en_CA/ResearchPublications/201825E#a2. Acesso em: 21 nov. 2021.

O caso *Canadian Constitution Foundation vs. Attorney General of Canada*⁵¹ foi interposto perante o Superior Tribunal de Justiça de Ontário, sob o argumento de que a seção 91 do *Canada Elections Act, 2000*, violava direitos e liberdades canadenses. O mencionado dispositivo vigorava, até então com a seguinte redação:

Seção 91 (1) determina que: nenhuma pessoa ou entidade pode, com a intenção de afetar o resultado das eleições, fazer ou publicar, durante o período eleitoral:

- (a) afirmação falsa de que um candidato, possível candidato, líder de partido político ou figura pública associada a algum partido político infringiu *Act of Parliament*, lei a este associada, lei sobre a legislatura de uma província, ou lei a esta associada, ou que foi acusado de ou está sendo investigado por tais crimes; ou
- (b) afirmação falsa sobre a cidadania, o local de nascimento, a educação, a qualificação profissional, participação em grupo ou organização de determinado candidato, possível candidato, líder de partido político ou figura pública associada a algum partido político

⁵¹ Caso *Canadian Constitution Foundation vs. Attorney General of Canada*. 19 fev. 2021. Superior Tribunal de Justiça de Ontário. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/canadian-constitution-foundation-v-attorney-general-of-canada/>. Acesso em: 29 out. 2021.

A referida seção do *Canada Election Act, 2000* não apenas proibia, durante o período eleitoral, a publicação de informação falsa que vinculasse determinado candidato ou partido ao cometimento de infrações, como também impunha sérias penalidades, tais como uma multa de até \$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) e cinco anos de prisão.

Ao levar o caso ao Superior Tribunal de Justiça de Ontário, a *Canadian Constitution Foundation* suscitava que o supramencionado dispositivo violava a seção 2 (b) da Carta de Direitos e Liberdades Canadense, pois a mesma garantia a todos o direito à liberdade de expressão e a seção 91 (1) *Canada Election Act, 2000* proibia a disseminação de informações inverídicas, ainda que acidentalmente e sendo desconhecida sua falsidade, por ser aplicada a um consideravelmente abrangente grupo de pessoas e tópicos.

Assim, nestes termos, em fevereiro de 2021, os juízes do Superior Tribunal de Justiça de Ontário acataram as alegações da entidade requerente e “derrubaram” a seção 91 (1) *Canada Election Act, 2000*, pois a mesma não fazia ressalva a sua aplicação se restringir à hipóteses nas quais a falsidade dos fatos era conhecida, tendo, portanto, o condão de se aplicar à pessoas que desconheciam da falsidade das alegações, violando o direito à liberdade de expressão, assegurado na Carta de Direitos e Liberdades Canadense.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INTERESSE PÚBLICO E DIFAMAÇÃO

Gorham vs. Behm

23 de outubro de 2020

O caso Gorham vs. Behm⁵² foi julgado em 2020 pelo Superior Tribunal de Justiça do Tribunal de Pequenas Causas de Ontário. Os requerentes no presente caso eram os treinadores de um time de ringette - esporte de inverno criado no Canadá em 1963 - Barry Gorham, Colleen Hagan, Carrie Lindsay, Sidney Catlin, e William Hubbs, que moveram uma ação por difamação contra Daryl Behm e Vesna Kondric, os pais de uma das atletas do time, uma jovem de 15 anos de idade.

O presente caso diz respeito ao e-mail enviado pelos pais da jovem à West Ottawa Ringette Association, com cópia para outras associações de ringette, relatando fatos que justificariam o pedido de transferência da filha destes para outro time. Apesar de o e-mail não fazer menção direta aos requeridos, era possível que estes fossem identificados.

⁵² Caso Gorham vs. Behm. 23 out. 2020. Superior Tribunal de Justiça do Tribunal de Pequenas Causas de Ontário. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/gorham-v-behm/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

As reclamações de Daryl Behm e Vesna Kondric à West Ottawa Ringette Association resultaram dos fatos que sucederam a manifestação de interesse da filha de competir ambos ringette e dança. Por desaprovarem a participação desta em duas modalidades competitivas, os quatro treinadores chamaram a jovem para discutir o problema em particular, questionando inclusive “o comprometimento dela com o time”, de modo que a mesma se sentiu intimidada com a dinâmica “quatro contra um”. O e-mail em questão relatava uma sequência de eventos que tornava a situação mais delicada e que levaram a jovem a parar de competir ringette. No que diz respeito à atuação dos treinadores, o e-mail alegava que a ex-atleta havia sido intimidada e importunada por eles.

Com isso, sob o pretexto de que o e-mail seria difamatório, os treinadores, ora requerentes, instauraram uma ação judicial requerendo \$35.000,00 (trinta e cinco mil dólares) a título de indenização por danos.

O Tribunal entendeu ser necessário ponderar se o direito à liberdade de expressão dos requeridos estaria respaldado pelo interesse público no teor do e-mail enviado, bem como se os requeridos demonstraram terem sofrido prejuízos graves o suficiente para justificar afastar tal liberdade. Concluiu, por fim, que os requerentes falharam em demonstrar

que o dano era sério o suficiente para justificar a restrição da liberdade de expressão dos requeridos.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ASSÉDIO ONLINE

R. vs. Gregory Alan Elliott

22 de janeiro de 2016

O caso R. vs. Gregory Alan Elliott⁵³ analisa o escopo do direito à liberdade de expressão em contraposição à possível prática de assédio por meio da rede social Twitter. As requerentes Stephanie Guthrie and Heather Reilly e o requerido, Gregory Alan Elliott, se envolveram em uma discussão no Twitter, em 2012, em relação a um jogo de videogame no qual os usuários podiam golpear a feminista norte-americana Anita Sarkeesian. Com os comentários se tornando mais agressivos, as requerentes bloquearam a conta do requerido, de modo a não mais poderem receber mensagens diretas, mas ele continuou a “twittar” sobre elas por meio de *hashtags*, de modo que ambas prestaram queixa por assédio.

O Tribunal de Justiça de Ontário ponderou que a arquitetura da rede social Twitter faz com que ele funcione

⁵³ Caso R. vs. Gregory Alan Elliott. 22 jan. 2016. Tribunal de Justiça de Ontário. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/r-v-gregory-alan-elliott/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

como um fórum público utilizado para transmitir opiniões, de modo que se limitado sob qualquer justificativa que não a necessidade de se prevenir crimes, haveria violação do direito à liberdade de expressão.

No entender do Ministro responsável pelo caso, o pleito das requerentes não apenas deixou de satisfazer os cinco requisitos necessários à configuração de crime de assédio, como também a manifestação do requerido estava protegida pelo direito deste à liberdade de expressão, além de em conformidade com as normas estabelecidas pelo Twitter. Concluiu-se que o requerido estava expressando opiniões protegidas por sua liberdade de expressão mesmo quando seus comentários tiveram teor ofensivo ou homofóbico. Assim, o pleito de responsabilização por assédio foi indeferido.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PUBLICIDADE DE PROCESSOS JUDICIAIS

Canadian Broadcasting Corporation CBC vs. New Brunswick

31 de outubro de 1996

O caso *Canadian Broadcasting Corporation CBC vs. New Brunswick*⁵⁴ é um significativo precedente da Suprema Corte do Canadá, referenciado em diversos casos posteriores concernentes à tentativas do Estado de diligenciar sobre informação a ser acessada.

O que se apreciou em 1996, foi a ação interposta pelo *Canadian Broadcasting Corporation*, a qual contestava a decisão de juiz local de excluir a mídia e o público de parte de sessão de julgamento de crime de assédio sexual. No pleito do *Canadian Broadcasting Corporation* arguia-se que a decisão de exclusão além de exceder a jurisdição do juízo, tinha fulcro em disposição inconstitucional - seção 486(1) do Código Criminal (dispositivo da legislação canadense que dispõe sobre a possibilidade de um juiz determinar que a sessão de julgamento não será pública - pois violava o direito à liberdade de expressão disposto na seção 2(b) da Carta de Direitos e Liberdades Canadense

A Suprema Corte ponderou que, ainda que a publicidade do processo judicial seja essencial à democracia, esta pode vir a ser limitada se for para proteger, por exemplo, vítimas de crimes violentos. No entanto, julgou no sentido de que ultrapassou o limite do poder que lhe é conferido por meio

⁵⁴ Caso *Canadian Broadcasting Corporation CBC vs. New Brunswick*. 31 out. 1996. Suprema Corte do Canadá. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/cbc-v-new-brunswick/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

da seção 486(1) do Código Criminal, pois para resguardar o direito à liberdade de expressão era dever do juiz considerar opções alternativas que não implicassem a exclusão da mídia e do público, a menos que absolutamente necessário após uma análise de “custo-benefício” em relação à limitação que seria imposta ao direito à liberdade de expressão.

6.3. REINO UNIDO

No que cerne a liberdade de expressão no Reino Unido, faz-se necessário mencionar a Lei dos Direitos Humanos de 1998 (HRA), pois o tratamento dado à liberdade de expressão, depois da entrada em vigor da HRA, mudou significativamente.⁵⁵ Os direitos, que costumavam ser apenas de direito comum incerto, após 1998, se tornaram explicitamente reconhecidos pela referida lei como um direito humano. Em matéria legislativa, o direito à liberdade de expressão é garantido pelo artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH),⁵⁶ tal proteção, garante que os

⁵⁵ Barendt, Eric (2009) "Liberdade de Expressão no Reino Unido sob a Lei de Direitos Humanos de 1998", *Indiana Law Journal* : Vol. 84: Iss. 3, Artigo 4. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol84/iss3/4>

⁵⁶ Barendt, Eric (2009) "Liberdade de Expressão no Reino Unido sob a Lei de Direitos Humanos de 1998", *Indiana Law Journal* : Vol. 84: Iss. 3, Artigo 4. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol84/iss3/4>

tribunais estejam obrigados a interpretar a legislação de forma compatível com a liberdade de expressão.

Não obstante, antes da referida proteção, a liberdade de expressão no Reino Unido era deixada às margens do direito comum incerto, ao passo que esta liberdade não gozava de um *status* constitucional claro, de modo a ser difícil prever quando os tribunais iriam garanti-la em casos concretos. Consequentemente, antes da entrada em vigor do artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), não havia segurança jurídica no que concerne à proteção do direito à liberdade de expressão.⁵⁷

Para tanto, como previamente mencionado, quando do tópico “Tribunal Europeu de Direitos Humanos”, o parágrafo segundo do artigo 10 da legislação em questão coloca em pauta que os direitos dispostos no parágrafo primeiro podem ser submetidos a certas restrições desde que previstas em lei e necessárias para preservar e proteger a “segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem” bem como “para impedir a divulgação de informações

⁵⁷ Barendt, Eric (2009) "Liberdade de Expressão no Reino Unido sob a Lei de Direitos Humanos de 1998", *Indiana Law Journal* : Vol. 84: Iss. 3, Artigo 4. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol84/iss3/4>

confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial”.⁵⁸ Desse modo, fica a cargo dos Tribunais locais e internacionais avaliar quando é cabível a imposição de restrição à liberdade de expressão.

Assim, no que diz respeito especificamente à legislação pátria do Reino Unido, o direito à liberdade de expressão foi salvaguardado pelo *Bill of Rights* de 1689, sob seu título 25, o qual dispõe que a liberdade de expressão e de debate em âmbito político não podem ser impugnados ou questionados judicialmente. Posteriormente, em 1998, a retromencionada Lei de Direitos Humanos, do inglês *Human Rights Act*, expressamente protegeu a liberdade de expressão sob a seção 12, *in verbis*:

12. Liberdade de expressão

1. Esta seção se aplica caso algum tribunal considere a possibilidade de conceder alguma medida que, se concedida, seja capaz de afetar o exercício do direito da Convenção à liberdade de expressão.
2. Se a pessoa contra a qual a medida seja requerida ("o requerido") não estiver presente ou representada, tal medida não deve ser concedida, a menos que o tribunal entenda que:

⁵⁸ RESUMO da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre a liberdade de expressão. [S. l.], 2003. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=491&IID=4>. Acesso em: 7 nov. 2021.

a) o requerente tomou todas as medidas possível para notificar o requerido; ou

b) existam razões imperiosas para que o requerido não seja notificado.

3. Não deve ser concedida medida que imponha restrição, antes do julgamento, à publicação, salvo se o tribunal estiver convencido de que a publicação deve não ser permitida.

4. O tribunal deve estar atento à importância do direito da Convenção à liberdade de expressão, e quando se estiver diante de material que jornalístico, literário ou artístico (ou outro que se a estes associado), à:

a) medida na qual:

i. o material se torna, ou está para se tornar, disponível ao público; ou

ii. é, ou deveria ser, publicado por tratar-se de interesse público;

b) quaisquer dados privados relevantes.⁵⁹

6.3.1. CASOS EMBLEMÁTICOS

O CASO DAVID MIRANDA

David Miranda vs. Reino Unido

⁵⁹ REINO UNIDO. Human Rights Act, de 1998. Londres, 09 nov. 1998. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/United_Kingdom_2013.pdf?lang=en. Acesso em: 18 nov. 2021.

Agosto 2013

David Miranda, ajudava nas publicações do jornalista Glenn Greenwald, o qual, havia recentemente escrito sobre as revelações de vigilância de Snowden para o The Guardian. Miranda, em agosto de 2013, voltava para casa após uma pesquisa de campo para tal matéria e foi detido pela polícia no aeroporto de Heathrow por nove horas, vindo a ter seus equipamentos confiscados, além de ter sido interrogado por horas sem a presença de um advogado.

Alegou-se que ele havia sido interrogado de acordo com o Anexo 7 do Ato de Terrorismo dos anos 2000, contudo, Miranda foi liberado somente quando os policiais atingiram o prazo legal para prendê-lo. A detenção de Miranda visava analisar as informações que ele carregava e verificar se sua divulgação ou disseminação seria prejudicial à segurança nacional do Reino Unido.

O Tribunal considerou que este objetivo se enquadra no Anexo 7 da Lei de Terrorismo dos anos 2000. A defesa de Miranda argumentou que era uma violação do Artigo 10 da Convenção se o Anexo 7 pudesse ser usado desta forma. O Tribunal entendeu que, de fato, a detenção de David Miranda constituiu uma interferência indireta na liberdade de imprensa

- mas considerou que a interferência era justificada e, portanto, legal.⁶⁰

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRENÇAS CRÍTICAS DE GÊNERO

Maya Forstater vs. Justiça Trabalhista do Reino Unido

Novembro de 2019

Maya Forstater, perita tributária, era bolsista no *Center for Global Development* (CGD), instituição que não renovou o contrato de Forstater em março de 2019, após uma disputa sobre uma postagem feita pela mesma em sua conta na rede social Twitter, na qual, a perita afirmava que “homens não podem se transformar em mulheres”, além de se opor a Lei de Reconhecimento de Gênero (GRA) a qual permite que as pessoas se identifiquem com o gênero que melhor lhes cabe. Tais postagens foram, em um primeiro julgamento, consideradas ofensivas e excludentes, contudo, após a apelação de Maya, seu recurso foi acatado, e o presidente do EAT (*Expertise, Authoritativeness and Trust*), Sr. Justice Choudhury, afirmou que o julgamento foi errôneo e que as opiniões expressas na rede social são crenças que devem ser protegidas pela liberdade de expressão. Ademais, o EAT ressalva que este

⁶⁰ FREEDOM OF EXPRESSION. [S. l.], 2013. Disponível em: <https://www.libertyhumanrights.org.uk/right/freedom-of-expression/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

julgado não expressa nenhuma opinião sobre os méritos da temática, apenas visa proteger o bem tutelado em questão, no qual, apenas opiniões semelhantes ao nazismo ou totalitarismo eram indignas de proteção aos direitos de liberdade de expressão e pensamento.⁶¹

6.4. FRANÇA

Para discorrer sobre o direito à liberdade de expressão na França, é importante retornar aos âmagos do nascimento desta garantia. Para tanto, sob uma ótica histórico-cultural, é nítido que durante as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, o conceito de liberdade de expressão foi um pilar ético e político delas. Nesta senda, a Revolução Francesa, remete a valores como Liberdade, Igualdade e Fraternidade, sendo assim, a livre comunicação de pensamentos e opiniões foi uma garantia defendida no país desde 1789.

A Constituição da França é a lei fundamental vigente no país desde 4 de outubro de 1958, esta, incorpora a Declaração dos Direitos Humanos e Cívicos de 1789, que protege a liberdade de expressão. Sob a luz desta Declaração,

⁶¹ GENDER-CRITICAL views are a protected belief, appeal tribunal rules. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/law/2021/jun/10/gender-critical-views-protected-belief-appeal-tribunal-rules-maya-forstater>. Acesso em: 8 nov. 2021.

em seu artigo 10º está preceituado que: “Ninguém pode ser incomodado por causa de suas opiniões, mesmo as religiosas, desde que a manifestação de tais opiniões não interfira com a Lei e Ordem estabelecidas.” Mais adiante, o artigo 11 dispõe que a “livre comunicação de ideias e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem. Qualquer cidadão pode, portanto, falar, escrever e publicar livremente, salvo o que equivale a abuso desta liberdade nos casos previstos em lei.”⁶²

Sob tal aspecto, pode-se afirmar que a Constituição francesa reconhece a liberdade de expressão. De igual maneira, a França também está vinculada pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de modo a estar vinculada pelo teor do seu artigo 10, o qual também protege a liberdade de expressão, embora reconheça o direito do Estado de limitar essa liberdade em certas circunstâncias, assim, é correto afirmar que a Carta Magna francesa também permite implicitamente que a legislação pátria limite a garantia em questão.⁶³

No que diz respeito à legislação infraconstitucional francesa, é de suma importância ressaltar que a liberdade de expressão no país está intrínseca à Lei de 29 de julho de 1881,

⁶² WEBER, Andrew. FALQs: **Freedom of Speech in France**. [S. l.], 27 mar. 2015. Disponível em: <https://blogs.loc.gov/law/2015/03/falqs-freedom-of-speech-in-france/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

⁶³ WEBER, Andrew. FALQs: **Freedom of Speech in France**. [S. l.], 27 mar. 2015. Disponível em: <https://blogs.loc.gov/law/2015/03/falqs-freedom-of-speech-in-france/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

que normatiza sobre Liberdade de Imprensa, do francês *Loi du 29 juillet 1881 sur la liberté de la presse*, considerada uma das leis fundamentais da França em matéria de liberdade de expressão. Ao abrigo do referido diploma, a liberdade de imprensa é salvaguardada ao mesmo tempo que são estabelecidos limites para o que pode ser publicado.

Assim o ordenamento jurídico francês estabelece limites rígidos ao alcance da liberdade de expressão no país. A pornografia infantil, por exemplo, é ilegal, sendo conduta criminosa não resguardada pela proteção conferida a liberdade de expressão (Código Pénal, art. 227-23). Além disso, difamação é outro exemplo de conduta não resguardada pelo escopo de proteção da liberdade de expressão (art. 29 da Lei de 1881). Ademais, nos anos 2000, foi promulgada a Lei 2000-516 - *Loi n° 2000-516 du 15 juin 2000 renforçant la protection de la présomption d'innocence et les droits des victimes* - a qual limita a liberdade de expressão ao proibir a mídia de divulgar matérias com o condão de alterar o julgamento de ações em andamento, em respeito à presunção de inocência dos acusados.⁶⁴

No que cerne o embate entre discurso de ódio e liberdade de expressão, ainda sob a perspectiva da Lei de 1881,

⁶⁴ WEBER, Andrew. FALQs: **Freedom of Speech in France**. [S. l.], 27 mar. 2015. Disponível em: <https://blogs.loc.gov/law/2015/03/falqs-freedom-of-speech-in-france/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

a mesma foi alterada em 1972, afastando da proteção conferida ao direito à liberdade de expressão, o discurso de ódio, pois manifestações que "provocam discriminação, ódio ou violência contra uma pessoa ou grupo de pessoas por causa de sua origem ou porque pertencem ou não pertencem a um determinado grupo étnico, nação, raça ou religião" representam limitação legal a referida liberdade. Em 1990, a legislação em questão, tornou ilegal a negação de crimes contra a humanidade, conforme a Carta de Nuremberg. Por fim, a Lei de 1881 expandiu, em 2014, seus atos normativos para que também fossem proibidos discursos que defendam ou justifiquem o terrorismo.⁶⁵

6.4.1. CASOS EMBLEMÁTICOS

DIFAMAÇÃO PÚBLICA

Morice vs. Moracchini

12 de setembro de 2014

Este caso se baseia em uma carta escrita pelo advogado Sr. Morice para o Ministro da Justiça da França, alegando irregularidades na investigação do juiz francês Bernard Borrel, marido de sua então cliente. Nesta carta, o Sr.

⁶⁵ WEBER, Andrew. FALQs: **Freedom of Speech in France**. [S. l.], 27 mar. 2015. Disponível em: <https://blogs.loc.gov/law/2015/03/falqs-freedom-of-speech-in-france/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

Morice, critica as autoridades a quem a investigação estava incubida, no caso a Juíza Moracchini. Contudo, como o caso teve muita visibilidade no país, trechos da carta foram publicadas no jornal *Le Monde*.

Além de trechos da carta, o jornal também publicou, conjuntamente, comentários feitos pelo Sr. Morice, nos quais ele questionava o senso de justiça e imparcialidade da juíza. Desse modo, em 2008, o Tribunal de Apelação de Rouen declarou que a conduta do advogado se enquadrava no crime de difamação contra um funcionário público. Após a decisão, o Sr. Morice interpôs um recurso no Tribunal de Cassação, o qual foi rejeitado.

Posteriormente, em 2016, o Tribunal de Revisão de Condenações Criminais ordenou que fosse revista a condenação do Sr. Morice pelo Tribunal de Cassação. Ao analisar o caso, o Tribunal anulou a condenação do advogado, pois estaria violando o direito à liberdade de expressão nos termos do artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.⁶⁶

⁶⁶COLUMBIA UNIVERSITY. **Morice v. Moracchini**. In: **Global Freedom of Expression**. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/morice-v-moracchini/>. Acesso em: 9 nov. 2021.

6.5. ARGENTINA

O direito à liberdade de expressão na Argentina, se encontra garantido tanto a nível constitucional, nos artigos 14 e 32 da Constituição Nacional quanto a nível infraconstitucional. Enquanto o artigo 14 da Constituição argentina preceitua sobre o direito de publicar ideias sem censura prévia, o artigo 32 proíbe o Congresso de aprovar leis que limitem a liberdade de imprensa.⁶⁷

Outrossim, a Argentina é signatária de diversos tratados internacionais que abordam o tema da liberdade de expressão, que adquiriram status constitucional, principalmente após a reforma de 1994, o que inclui a Convenção Americana sobre Direitos Humanos no ordenamento nacional. Nesse sentido, a partir desta reforma os tratados foram complementando a parte dogmática da Constituição argentina.⁶⁸

Sob a luz do ordenamento jurídico argentino, também é possível haver restrições à liberdade de expressão, cuja

⁶⁷ FACULTAD DE DERECHO CENTRO DE ESTUDIOS EN LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y ACCESO A LA INFORMACIÓN. Tendencias en libertad de expresión en Argentina. CELE, Universidad de Palermo, Marzo 2018.

⁶⁸ FACULTAD DE DERECHO CENTRO DE ESTUDIOS EN LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y ACCESO A LA INFORMACIÓN. Tendencias en libertad de expresión en Argentina. CELE, Universidad de Palermo, Marzo 2018.

previsão legal se encontra nos mais diversos dispositivos do direito do país, a exemplo do Código Civil e Comercial e do Código Penal.⁶⁹ Este último, por sua vez, tipifica a difamação, excluindo, contudo, a expressão não assertiva e a de interesse público do rol de manifestações que ensejam responsabilidade.

Cabe ainda ressaltar que a Lei 26.032 de 2005, que trata da Liberdade de Expressão na Internet⁷⁰ preceitua que “a busca, recepção e disseminação de informações e ideias através do serviço de Internet é considerada incluída na garantia constitucional que protege a liberdade de expressão.”

6.5.1. CASOS EMBLEMÁTICOS

FAKE NEWS E CENSURA DE CONTEÚDO

Google vs. Enrique Santos

16 de junho de 2020

Este julgado se refere à ação interposta por Enrique Santos Carrió em face do Google, cujo objeto eram diversas postagens e artigos que alegavam que Enrique, além de possuir uma suposta ligação com cartéis de drogas, havia sido preso no

⁶⁹ FACULTAD DE DERECHO CENTRO DE ESTUDIOS EN LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y ACCESO A LA INFORMACIÓN. **Tendencias en libertad de expresión en Argentina**. CELE, Universidad de Palermo, Marzo 2018.

⁷⁰ SENADO Y CÁMARA DE DIPUTADOS DE LA NACIÓN ARGENTINA. **LEY n° 26.032, de 16 de junho de 2005**. SERVICIO DE INTERNET. [S. l.], 16 jun. 2005.

México. O magistrado que julgou o caso, determinou que o Google excluísse as páginas que falavam da prisão de Enrique, por tratar-se de “fake news”. O Google recorreu sob a argumento de que a ordem de retirada deveria ser feita diretamente aos sites que publicaram tais inverdades, e que ele era apenas um intermediário, não podendo ser responsabilizado pelo teor dos conteúdos. A Corte rejeitou o recurso do Google e ainda o considerou responsável por negligência pelas fake news.⁷¹

Ante a decisão o Google, novamente, interpôs recurso, argumentando que a ordem do tribunal inferior se estendia à domínios fora da jurisdição dos tribunais nacionais argentinos, desse modo, se executada, a decisão controvertida estaria afetando domínios ou serviços sujeitos à lei estrangeira. O site, ainda argumentou que se o conteúdo fosse retirado, criar-se-ia precedente para que outros tribunais de primeira instância em qualquer lugar do mundo determinassem a exclusão de conteúdos, impondo violação irreparável à liberdade de expressão. Nestes termos, a Câmara Federal

⁷¹ COLUMBIA UNIVERSITY. **O caso de Enrique Santos (notícias falsas)**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/the-case-of-enrique-santos-fake-news/>. Acesso em: 9 nov. 2021.

Criminal e Correccional na Argentina revogou a ordem de retirada de conteúdo.⁷²

RESPONSABILIDADE DE INTERMEDIÁRIOS ONLINE PELO CONTEÚDO POSTADO POR TERCEIROS

Sujarchuck vs. Warley

01 de agosto 2013

O caso em questão foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal da Argentina em 2013, envolvendo dois funcionários públicos da Escola de Comunicações da Universidade de Buenos Aires (UBA), o Sr. Sujarchuck e o Sr. Warley. O primeiro, após sua nomeação, foi alvo de severas críticas feitas em um artigo escrito por outro colega de trabalho, o Sr. Marcos Britos.

Contudo, a lide em questão envolvia o Sr. Warley, que publicou o mesmo artigo em seu blog, adicionando a palavra “sinistro” ao título. Desta forma, o Sr. Sujarchuck, alvo das críticas, deu início a um processo judicial em desfavor do Sr. Warley, para que o mesmo fosse responsabilizado por ter

⁷²COLUMBIA UNIVERSITY. **O caso de Enrique Santos (notícias falsas).** [S. l.], 2020. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/the-case-of-enrique-santos-fake-news/>. Acesso em: 9 nov. 2021.

postado o artigo em seu blog, alterando o título e consequentemente dando endosso ao caráter difamatório dos escritos de autoria do Sr. Britos.

O Supremo Tribunal Federal, diante da ação proposta pelo Sr. Sujar Chuck, se ateve a uma norma da década de 80, chamada Doutrina Campillay, que preceitua que ninguém pode ser punido pela reprodução da informação que tenha clara atribuição da fonte e o conteúdo não seja alterado. O Tribunal entendeu que no caso concreto, o acréscimo da palavra “sinistro” não alterou o conteúdo do artigo de autoria do Sr. Britos.⁷³

O presente caso tem relevância no escopo da jurisprudência pátria por ter sido o primeiro caso no qual o Supremo Tribunal argentino analisou a responsabilidade dos intermediários da informação por conteúdo de autoria de terceiros.

Posto isso, necessário se faz ressaltar que a Argentina não possui uma legislação específica para regulamentar a

⁷³ COLUMBIA UNIVERSITY. **Argentina: Current Trends in Freedom of Expression Jurisprudence.** *In:* GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION COLUMBIA UNIVERSITY. [S. l.], 2 maio 2014. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/publications/argentina-current-trends-in-freedom-of-expression-jurisprudence/#footnote>. Acesso em: 8 nov. 2021.

responsabilidade de tais intermediários, o que torna a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relevante.⁷⁴

REVISÃO SUBSTANCIAL NA LEI DE DIFAMAÇÃO

Canicoba Corral vs. Acevedo

14 de agosto 2013

O caso Canicoba Corral vs. Acevedo, envolve duas figuras públicas bastante conhecidas na Argentina por seu envolvimento na política nacional, o Sr. Canicoba Corral é um juiz federal nomeado durante o mandato do Presidente C. Menem na década de 1990, e o Sr. Acevedo é um ex-governador de Santa Cruz e ex-presidente do Comitê de Impeachment na Câmara dos Representantes. O presente caso diz respeito ao processo judicial por difamação movido por Canicoba Corral em desfavor de Acevedo, por este tê-lo de “desprezível”.

Ao apreciar o caso, o Supremo Tribunal argentino, concluiu que no caso em questão, os insultos proferidos pelo

⁷⁴COLUMBIA UNIVERSITY. Argentina: Current Trends in Freedom of Expression Jurisprudence. In: **GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION COLUMBIA UNIVERSITY**. [S. l.], 2 maio 2014. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/publications/argentina-current-trends-in-freedom-of-expression-jurisprudence/#footnote>. Acesso em: 8 nov. 2021.

Sr.Acevedo, que é uma figura pública, excederam as críticas razoáveis e prejudicaram a reputação do Sr. Canicoba Corral. Portanto, a decisão foi favorável a este último. Nesse segmento, este é o primeiro caso em que o Tribunal argentino julga críticas que envolvem uma personalidade política no exercício de suas funções.⁷⁵

LIMITE DE LICENÇAS NA TV E NO RÁDIO

Grupo Clarín SA contra Estado Nacional

29 de outubro de 2013

Segundo o art. 45 da Lei de mídia, Lei nº 26.522 de 2009, existe um limite para o número de radiofrequências e licenças na TV que cada pessoa ou empresa pode ter. Nesse sentido, o Grupo Clarín SA, que ultrapassava o número de licenças, questionou a constitucionalidade da lei, pois se lhe fosse imposta a redução do número de licenças, o Grupo teria sua estrutura funcional, e consequentemente sua renda, igualmente reduzida, sendo obrigado a encerrar suas atividades. Nesta senda, para justificar a inconstitucionalidade da norma,

⁷⁵COLUMBIA UNIVERSITY. Argentina: Current Trends in Freedom of Expression Jurisprudence. In: **GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION COLUMBIA UNIVERSITY**. [S. l.], 2 maio 2014. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/publications/argentina-current-trends-in-freedom-of-expression-jurisprudence/#footnote>. Acesso em: 8 nov. 2021.

o Grupo argumentou que a inviabilização de suas atividades comprometeria o direito fundamental à liberdade de expressão.

No entanto, o Supremo Tribunal argentino, se posicionou a favor da constitucionalidade da lei, declarando que devido a extrema importância da liberdade de expressão e de imprensa em uma sociedade democrática, o Estado não deixa de protegê-las ao equilibrar interesses.⁷⁶

6.6. CHINA

O direito à liberdade de expressão na República Popular da China é garantido pela constituição chinesa nos termos do disposto no artigo 35 desta, o qual determina que os “cidadãos da República Popular Chinesa gozam de liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de associação, de procissão e de protesto”.⁷⁷

⁷⁶ COLUMBIA UNIVERSITY. Argentina: Current Trends in Freedom of Expression Jurisprudence. In: **GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION COLUMBIA UNIVERSITY**. [S. l.], 2 maio 2014. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/publications/argentina-current-trends-in-freedom-of-expression-jurisprudence/#footnote>. Acesso em: 8 nov. 2021.

⁷⁷ CHINA. Constituição da República Popular Chinesa. 1982. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/China_2018.pdf?lang=en. Acesso em: 07 nov. 2021.

No entanto, apesar de expressamente assegurado por meio do artigo 35 da referida Constituição, é sabido que o direito à liberdade de expressão na China é instável e frágil.

No ano de 2014, o *Human Rights and Democracy Report* produzido pelo Reino Unido contou com um estudo de caso que analisava o escopo da liberdade de expressão na China. Constatou-se que apesar de o presidente Xi Jinping ter à época anunciado - no Quarto Plenário do Congresso do Partido Comunista da China - que o governo daria foco à promoção do Estado Democrático de Direito e à proteção dos Direitos Humanos, como uma meta para o ano de 2020, o controle sobre as atividades dos defensores dos Direitos Humanos ainda era muito rigoroso, ainda que estes buscassem manifestar suas opiniões pacificamente, como assegurado pela Constituição.⁷⁸

No que concerne à liberdade de expressão no contexto chinês, muito se discute sobre a proteção de tal direito na Internet, vez que o governo local restringe e controla atividades online por meio da combinação de três fatores: legislação, sistema e manipulação do debate online. Esse

⁷⁸ OFFICE, Foreign & Commonwealth. **Case study on Freedom of expression in China.** 2014. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/case-studies/freedom-of-expression-in-china>. Acesso em: 07 nov. 2021.

controle rigoroso e restritivo no mundo virtual já imperava na China mesmo antes da ascensão do atual governo.⁷⁹

Sob a atual gestão, alguns fatos que fragilizam a garantia à liberdade de expressão online merecem ser ressaltados, são eles:

- a) A disseminação de informação falsa capaz de perturbar a ordem pública constitui crime com pena de até 7 (sete) anos de prisão;
- b) A lei de cibersegurança de 2017 faz com que as plataformas de rede social devam republicar e direcionar notícias aprovadas pelo governo;
- c) Para ter autorização de operar na China, plataformas devem se submeter e corroborar com a implementação de rigorosas restrições à discursos de teor político, social e religioso;
- d) A Agência estatal de Imprensa, Divulgação, Rádio, Filme e Televisão foi extinta em 2018, e seus poderes e competências transferidos para o Departamento de Propaganda, o qual é controlado diretamente pelo partido do atual presidente; etc.⁸⁰

⁷⁹ MOYNIHAN, Harriet; PATEL, Champa. Restrictions on online freedom of expression in China: the domestic, regional and international implications of China's policies and practices. **Chatham House**, Londres, mar. 2021. Disponível em: <https://www.chathamhouse.org/sites/default/files/2021-03/2021-03-17-restrictions-online-freedom-expression-china-moynihan-patel.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

⁸⁰ MOYNIHAN, Harriet; PATEL, Champa. Restrictions on online freedom of expression in China: the domestic, regional and international implications of China's policies and practices. **Chatham House**, Londres, mar. 2021. Disponível em: <https://www.chathamhouse.org/sites/default/files/2021-03/2021-03-17-restrictions-online-freedom-expression-china-moynihan-patel.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

6.6.1. CASOS EMBLEMÁTICOS

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, HISTÓRIA E DIFAMAÇÃO

Ge vs. Hong

15 de agosto de 2016

O caso Ge vs. Hong⁸¹ trata da ação movida em desfavor do Sr. Hong e que foi mantida Tribunal Popular Intermédio de Pequim. O Sr. Hong escreveu artigos que questionavam os feitos históricos dos cinco heróis sobre os quais trata a história “*The Five Heroes of Wolf’s Teeth Mountain*”, com isso Ge Changsheng e Song Fubao, filhos de dois desses heróis, prestaram queixa contra o Sr. Hong por difamação.

Ao apreciar o caso, o Tribunal entendeu que o direito constitucional do Sr. Hong à liberdade acadêmica, bem como à liberdade de expressão podem e devem ser restringidos para que não invadam a esfera de proteção de direito alheio, do interesse público ou do interesse do Estado. Assim, tendo em vista que o Tribunal afirmou que a liberdade de expressão do requerido - por meio da publicação dos referidos artigos - não estaria autorizada a prejudicar a reputação dos cinco guerreiros ou o interesse público, concluiu-se que os atos pelo mesmo

⁸¹ Caso Ge vs. Hong. 15 ago. 2016. Tribunal Popular Intermédio de Pequim. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/ge-v-hong/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

praticados eram difamatórios e não gozavam da proteção constitucional à liberdade de expressão.

FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O Caso de Wang Moumou, Shao Mou & Ors

01 de abril de 2015

No Caso de Wang Moumou, Shao Mou & Ors⁸² os requeridos foram acusados de causar desordem pública por meio da disseminação de notícias falsas. A rodovia Xi Feng estava em construção nas proximidades de Di Jia Pu, no entanto, tendo em vista as tentativas dos moradores locais de obstruir a obra, os requeridos, que à época trabalhavam no local, decidiram produzir e disseminar notícias falsas para causar certo distúrbio, de modo a “obrigar” as autoridades locais à intermediarem a disputa entre a construtora e os moradores.

Assim, em 2014 os requeridos simularam estarem feridos em decorrência do conflito com os moradores, gravaram o “ocorrido”, contactaram a polícia e a mídia, deram entrevistas sobre outros ataques fictícios sofridos e

⁸² Caso de Wang Moumou, Shao Mou & Ors. 01 abr. 2015. Tribunal Popular Distrital. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/case-wang-moumou-shao-mou-ors/>. Acesso em: 08 nov. 2021

disseminaram as notícias falsas. A notícia dos “incidentes” tornou-se viral, tendo sido acessada por milhares de pessoas e republicada em diversos sites.

Os envolvidos foram processados por “causar desavenças e confusão” - artigo 293 seção 1 (4) do Código Criminal chinês - e acabaram condenados, pelo Tribunal Popular Distrital de Xi'an Yan Ta à pena de prisão, que variou de 3 meses a 1 ano.

TEOR ILEGAL DA EXPRESSÃO

Shuangjiang Autonomous County People's Prosecutor vs. Yu *et al*

22 de julho de 2015

No ano de 2014, os acusados organizaram uma aula sobre a religião *Three Grades of Servants* na residência de um destes, além disso, eles entraram em contato com pessoas e divulgaram a proposta para que outros comparecessem à aula. No mesmo dia, todos os requeridos foram presos, bem como foram confiscados materiais de propaganda, livros, imagens etc., por “sabotarem a implementação das leis estatais e das regulamentações do Poder Executivo” ao promoverem “religião herege”.

O Tribunal Popular Intermédio de Lincang entendeu que a divulgação e a expressão de uma religião que havia sido banida configuravam crime. Assim, ponderou que a religião *Three Grades of Servants* tornou-se ilegal, de modo que a ação dos requeridos de promoverem uma aula utilizando propaganda e materiais que faziam referência ao grupo religioso eram atos puníveis nos termos da lei. Os requeridos foram sentenciados a 3 anos de prisão.

A decisão do Tribunal, portanto, limita tanto o direito à liberdade de expressão quanto o direito à liberdade religiosa, pois proíbe a mera menção sobre religião não autorizada.⁸³

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITO À HONRA E DIFAMAÇÃO

Peking University vs. Zou Hengfu

23 de dezembro de 2014

O caso Peking University vs. Zou Hengfu⁸⁴ diz respeito às publicações e alegações feitas pelo requerido no ano de 2012,

⁸³ Caso Shuangjiang Autonomous County People's Prosecutor vs. Yu *et al.* 22 jul. 2015. Tribunal Popular Intermédio de Lincang. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/china-yu-et-al/>. Acesso em: 08 nov 2021

⁸⁴ Caso Peking University vs. Zou Hengfu. 23 dez. 2014. 1ª Vara do Tribunal Popular Intermédio de Pequim. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/peking-university-v-hengfu/>. Acesso em: 08 nov 2021

por meio da plataforma online Weibo, e que diziam respeito a reitores e professores da Universidade de Pequim.

Em agosto do referido ano, Zou Hengfu fez uma sequência de alegações sobre a vida sexual de professores e reitores da Universidade requerente, as quais incluíam o envolvimento destes em orgias, a constante visita à prostíbulos e ao fato de a participação em tais atividades ser “mandatória” para pesquisadores estrangeiros que visitavam a universidade.

A 1ª vara do Tribunal Popular Intermédio de Pequim rejeitou a alegação de Zou Hengfu, de que ele estava exercendo seu direito a expressar sua opinião. Assim, tendo em vista que ele não foi capaz de apresentar quaisquer provas das alegações feitas, as ações dele foram consideradas ilegais e causadoras de dano à reputação da Universidade.

O Tribunal decidiu, portanto, no sentido de que a liberdade de expressão não é ilimitada e deve, necessariamente estar em equilíbrio com o direito alheio, dentre outros, à reputação, bem como que as alegações feitas, por não estarem protegidas pelo direito à livre manifestação não eram exceção à condenação por difamação.

6.7. ESPAÑHA

A Constituição da Espanha resguarda o direito à liberdade de expressão por meio de seu Artigo 20, o qual

reconhece e protege os direitos de se “expressar e difundir livremente os pensamentos, ideias e opiniões mediante palavra, por escrito ou qualquer outro meio de reprodução, produção e criação literária, artística, científica e técnica, liberdade de cátedra, comunicar ou receber livremente informação veraz por qualquer meio de difusão.”⁸⁵

Ademais, a Carta Magna espanhola também coloca em pauta que o “exercício destes direitos não pode ser restringido por nenhum tipo de censura prévia, e que a Carta Constitucional regulará a organização e o controle parlamentar dos meios de comunicação social dependentes do Estado ou de qualquer ente público e garantirá o acesso aos ditos meios dos grupos sociais e políticos significativos, respeitando o pluralismo da sociedade e das diversas línguas da Espanha.”⁸⁶

Nesse sentido, o documento também dispõe que restrições à liberdade de expressão são possíveis desde que respeitem os direitos reconhecidos constitucionalmente, especialmente, o direito à honra, à intimidade, à própria imagem e à proteção da juventude e da infância. A norma ainda faz menção ao fato que só se poderá decretar a apreensão de

⁸⁵ ESPANHA. [Constituição (1978)]. **Constitución Española**. [S. l.: s. n.], 1978.

⁸⁶ ESPANHA. [Constituição (1978)]. **Constitución Española**. [S. l.: s. n.], 1978.

publicações, gravações e outros meios de informação por decisão judicial.⁸⁷

6.7.1. CASOS EMBLEMÁTICOS

CASO JAUME ROURA E ENRIC STERN

Jaume Roura e Enric Stern vs. Coroa

22 de julho de 2015

No ano de 2007, os acusados durante uma visita do Rei Juan Carlos I e da Rainha Sofia à cidade de Gerona, queimaram uma imagem da realeza como forma de protesto anti-monarquia. Jaume Roura e Enric Stern foram condenados criminalmente, e após recorrerem o caso foi levado ao Tribunal Constitucional da Espanha. Os réus alegaram que sua manifestação representava exercício legítimo da liberdade de expressão, contudo a Corte não entendeu de forma semelhante, mas sim como incitação à violência contra a pessoa e instituição da Coroa.⁸⁸

DIREITO À PRIVACIDADE VS. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO

⁸⁷ ESPANHA. [Constituição (1978)]. **Constitución Española**. [S. l.: s. n.], 1978.

⁸⁸CASO Jaume Roura e Enric Stern. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/case-of-jaume-roura-and-enric-stern/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

A & B vs. Ediciones El País

04 de junho de 2018

O jornal El País, na década de 80, publicou um artigo que descrevia o funcionamento de uma operação de tráfico de drogas e o seu fim, além de mostrar usuários que ao serem encarcerados sofriam com a abstinência advinda de seu vício em drogas.

Na publicação, os envolvidos estavam identificados por nome e sobrenome, entre eles nomes de membros da alta sociedade.⁸⁹ Com a digitalização dos acervos do jornal, antigos artigos tornaram-se acessíveis, entre eles a publicação supramencionada.

Desse modo, aqueles cujos nomes haviam sido divulgados entraram, em 2011, com uma ação contra o El País alegando que a disponibilização online da reportagem violava seu direito à honra e à privacidade.

Como o caso envolvia direitos fundamentais que devem ser resguardados, a Primeira Câmara do Tribunal Constitucional Espanhol, deu um parecer misto, ao sopesar os direitos, o Tribunal determinou que os nomes não deveriam

⁸⁹A & B v. Ediciones **El País**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/b-v-ediciones-el-pais/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

aparecer em dispositivos de busca, como o Google, contudo, o El País não teria a obrigação de tornar os nomes anônimos nos artigos originais.⁹⁰

CASO JOSÉ MIGUEL ARENAS(VALTONYC)

José Miguel Arenas vs. Espanha

15 de fevereiro de 2018

Nos anos de 2012 e 2013 o rapper José Miguel Arenas compôs músicas cujas letras faziam referência às ações dos grupos Euskadi Ta Askatasuna (ETA) e Resistência Antifascista de Primeiro de Outubro (GRAPO), respectivamente um grupo separatista basco, e um grupo republicano marxista-leninista, considerados pela União Europeia como organizações terroristas.

Assim, o rapper foi criminalmente acusado e julgado pelo Tribunal Nacional de Audiências de Madrid, o qual considerou que as canções de Valtonlyc (nome artístico do réu) extrapolavam os limites da liberdade de expressão, por tratar-se de discurso de ódio e incitação à prática de atos terroristas.

⁹⁰A & B v. Ediciones **El País**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/b-v-ediciones-el-pais/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

Para tanto, o Tribunal o condenou e o mesmo foi sentenciado a três anos e meio de prisão.⁹¹

NEGAÇÃO DO HOLOCAUSTO

Pedro Varela Geis vs. Espanha

07 de novembro de 2007

O acusado, Pedro Varela Geis, era proprietário de uma biblioteca na qual eram vendidos livros que negavam a ocorrência do holocausto da Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, em 1988, Varela Geis, foi condenado pela Terceira Vara Criminal de Barcelona, pela difusão de ideias ou doutrinas que negavam a existência do holocausto, bem como provocavam discriminação e ódio contra determinado grupo.

Após a sentença, a Terceira Seção do Tribunal Provincial de Barcelona apelou da sentença para o Tribunal Constitucional, com a argumentação da existência de incompatibilidade constitucional entre a pena de negação do holocausto e a liberdade de expressão. Contudo, o Tribunal

⁹¹THE CASE of Jose Miguel Arenas (Valtonyc). [S. l.], 2018. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/case-jose-miguel-arenas-valtonyc/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

Constitucional espanhol deu provimento da constitucionalidade da legislação do Holocausto.⁹²

6.8. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Primordialmente, para se analisar a liberdade de expressão nos Estados Unidos da América é de suma importância ressaltar que este direito está sob a proteção constitucional advinda da Primeira Emenda da Constituição estadunidense.

A Carta Magna do país, foi escrita em 1787, ratificada um ano depois, entrou em vigor em 1789 protegendo, expressamente no escopo da Primeira Emenda, o direito do povo a se expressar livremente.⁹³

Sob a luz do ordenamento jurídico americano, a edição de 1789, ainda não previa uma declaração de direitos que viriam a ser ratificados em 1791 com o *Bill of Rights*, proposto pelo Congresso.⁹⁴ Nesse sentido, o documento de

⁹²THE CASE of the Holocaust Denial. [S. l.], 2007. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/case-holocaust-denial/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

⁹³ VIEIRA, Lucas Pacheco. **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, 1 jun. 2012.

⁹⁴VIEIRA, Lucas Pacheco. **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS**

autoria de James Madison, dispunha “que a liberdade de expressão e de debates ou procedimentos no Parlamento não deve ser cassada ou questionada em qualquer tribunal ou local fora do Parlamento”.

Outrossim, a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos estabelece que o Congresso não fará nenhuma lei a respeito da instituição de religião, ou que proíba o livre exercício destas; ou que restrinja a liberdade de expressão; ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de requerer que o governo aja frente à reivindicações.⁹⁵

De mais a mais, a Suprema Corte dos Estados Unidos definiu o direito à liberdade de expressão como sendo a condição de existência indispensável a praticamente todas as outras formas de liberdade, de modo que a Organização Não Governamental chamada União Americana pelas Liberdades Civis defende que sem liberdade de expressão, outros direitos fundamentais, a exemplo do direito ao voto, definharia à morte.⁹⁶

UNIDOS. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, 1 jun. 2012.

⁹⁵ FIRST Amendment. [S. l.]. Disponível em: www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁹⁶ ACLU, American Civil Liberties Union. Freedom of expression. Disponível em: <https://www.aclu.org/other/freedom-expression>. Acesso em: 24 nov. 2021.

6.8.1. CASOS EMBLEMÁTICOS

PUBLICAÇÃO DO LIVRO “*THE ROOM WHERE IT HAPPENED*”

Estados Unidos vs. John R. Bolton

20 de junho de 2020

Neste julgado, a questão principal é um pedido de moção feito pelo governo dos Estados Unidos para que o Tribunal Distrital de Columbia concedesse uma ordem de restrição temporária e liminar que proibisse o ex-assessor de Segurança Nacional John R. Bolton de publicar seu livro de memórias intitulado *The Room Where It Happened*. O livro, relatava as experiências de Bolton como Conselheiro de Segurança Nacional e suas interações com o presidente Donald Trump.

O Governo dos Estados Unidos alegava que o livro apresentava informações confidenciais, contudo, o réu, Sr. Bolton, em 2019 havia levado o rascunho do seu manuscrito para a inspeção supervisionada pela Sra. Ellen Knight, Diretora Sênior de Registros, Acesso e Informações do NSC Gerenciamento de Segurança. Assim, ao final da assídua revisão e feitas as edições cabíveis, a Sra. Knight liberou o manuscrito para a publicação, ao passo que, este não continha mais informações consideradas sensíveis.

Além disso, o réu arguiu que a Primeira Emenda não permite que o Governo “coloque a mão sobre a boca do cidadão que tenta falar sobre um assunto de grande interesse público”. Nesse sentido, o Tribunal Distrital de Columbia negou a moção proposta pelo Governo em face do manuscrito do Sr. Bolton, por tratar-se de limitação ilegítima ao direito à liberdade de expressão.⁹⁷

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MENSAGENS OFENSIVAS

Brandy Levy vs. Public School of Mahanoy City, Pensilvânia.

23 de junho de 2021

O presente julgado remete à decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, que decidiu em prol do direito à liberdade de expressão da jovem estudante da escola pública de Mahanoy City na Pensilvânia, Brandy Levy, que em 2017 havia se posicionado em suas redes sociais de forma considerada ofensiva a instituição na qual estuda.

Nesta decisão, a Corte considerou que o colégio em questão não deveria punir a jovem por uma postagem que não

⁹⁷ESTADOS Unidos x John R. Bolton. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/united-states-v-john-r-bolton/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

faz menção a discursos de ódio ou ameaças. Esta, portanto, não teria teor de perturbação substancial da atividade escolar. Para tanto, quem representou a defesa de Levy no Tribunal foi a Associação de Defesa dos Direitos Cíveis, a qual, obtiveram a vitória em face do colégio que não poderia punir a garota por se expressar livremente fora dos muros da escola.⁹⁸

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA

Estados Unidos vs. New York Times

30 de junho de 1971

Este notório caso da Suprema Corte dos Estados Unidos se baseia em um processo movido pelo Procurador-Geral dos Estados Unidos e que buscava que os jornais New York Times e o Washington Post não publicassem uma matéria que continha informações comprometedoras para o Estado. Estes veículos midiáticos, na época, queriam publicar uma reportagem acerca da “História do Processo de Tomada de Decisão dos EUA sobre a Política do Vietnã”.

Nesse segmento, os autores do processo argumentam que a divulgação do material, que seria derivado do chamado “Pentagon Papers”, documento ultra-secreto de 14 mil páginas

⁹⁸ SUPREMA Corte dos EUA apoia estudante em caso de liberdade de expressão. **Estado de Minas Internacional**, Washington, p. 1-1, 23 jun. 2021.

que falavam sobre a ação dos Estados Unidos na Guerra do Vietnã, resultaria em perigo grave para a nação. Contudo, a Suprema Corte decidiu a favor da proteção da Primeira Emenda autorizando os jornais a publicarem a matéria em questão, pois, mesmo que esta envolva uma questão extremamente sensível à segurança nacional, não se deve impedir a imprensa de exercer seus direitos constitucionalmente definidos.⁹⁹

6.9. ÁFRICA DO SUL

Sobre a África do Sul, abordaremos o tópico legislação sobre a perspectiva da Constituição de 1996. Nesta, foi incluída a liberdade dos meios de comunicação social, da liberdade de receber ou de transmitir informações e ideias, liberdade de criatividade artística e liberdade acadêmica e científica.

Nesse sentido, a Carta Magna do país em questão sucinta a análise do significado da palavra “expressão”, a noção de “excepcionalismo da imprensa”, a proteção das fontes dos

⁹⁹ COLUMBIA UNIVERSITY. Global Freedom of Expression. In: **New York Times Co. v. United States**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/new-york-times-co-v- united-states/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

jornalistas, o conceito de expressão artística e a proteção dos meios de expressão.

Neste contexto, faz-se necessário mencionar que a liberdade de expressão pode sofrer restrições sob o escopo da Constituição da República da África do Sul, 1996 (“Constituição Final” ou “CF”).

Em primeiro lugar, analisamos as categorias de expressão excluídas da proteção constitucional na CF, quais sejam: propaganda para guerra, incitação à violência iminente e discurso de ódio (que no contexto constitucional, consiste na “defesa do ódio que se baseia na raça, etnia, sexo ou religião, e que constitui um incitamento capaz de causar danos”) - também consideramos restrições ao discurso do ódio dispostas em outros diplomas legais.

6.9.1. CASOS EMBLEMÁTICOS

TRANSMISSÃO DE JULGAMENTO CRIMINAL POR VIA TELEVISIVA

South African Broadcasting vs. Limited National Director of Public Prosecutions and Others

2007

O caso *South African Broadcasting vs. Limited National Director of Public Prosecutions* e outros retoma o ano de 2007, e se refere à decisão da Corte Constitucional, que declara

constitucional a recusa da transmissão de um julgamento criminal via televisão. A Corte entendeu que a necessidade de sigilo dos julgamentos é matéria discricionária, integrante do poder inerente da Corte de regular seu próprio processo, o que possibilitaria o impedimento de sua transmissão, mesmo quando tal julgamento envolvia pessoas públicas e de relevância nacional.¹⁰⁰

Nesse sentido, é importante ressaltar, portanto, que a Corte coloca, em seu sopesamento de princípios, a vedação à liberdade de expressão da emissora em prol do sigilo no curso do julgamento em questão, mesmo este, envolvendo uma situação de interesse público e figuras políticas.

7. POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS

Neste tópico, far-se-á uma abordagem sobre políticas públicas e boas práticas, e sua importância para a proteção da liberdade de expressão no mundo. A relevância de abordar tal tópico tem fundamento no fato de que apesar de consagrada como um direito fundamental nas Constituições de diversos países, bem como em tratados e convenções internacionais de grande alcance - como se delineou ao longo do presente

¹⁰⁰NETO, João Costa. **A Corte Constitucional sul-africana e os direitos fundamentais: um paradigma a ser seguido?**. Observatório da Jurisdição Constitucional, [s. l.], ano 7, jan/jun 2014.

relatório - o direito à liberdade de expressão sofre, constantemente uma censura velada em face de instituições e poderes que minam a capacidade plena de manifestação do pensamento.

Para introduzir, portanto, tal assunto, é preciso definir o que seriam políticas públicas, expressão passível de inúmeras reflexões, podendo ser preceituada como “a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos.”¹⁰¹ E boas práticas como sendo outras iniciativas, não necessariamente associadas a um governo em específico, mas à comunidade internacional como um todo, e que corroboram para a efetiva proteção da liberdade de se expressar, por meio de recomendações, relatorias, planos de ação, e outros.

Defender a liberdade de expressão é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito, sendo este um direito salvaguardado constitucionalmente e protegido não apenas pelos tribunais nacionais, como também por órgãos judiciais especializados e internacionais, tendo estes, a visão proeminente de que este é um direito fundamental e minar tal garantia significaria uma regressão imensa.

¹⁰¹ PETERS, B. G. **American Public Policy**. Chatham, N.J.: Chatham House. 1986.

Tendo em vista sua importância, é preciso refletir sobre como o Estado e a esfera privada podem corroborar para a promoção do direito à liberdade de expressão, de modo a possibilitar o efetivo gozo dessa liberdade.

Preliminarmente, é de potencial relevância citar o exemplo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) que no que tange à temática em questão:

Como agência das Nações Unidas com mandato específico para a promoção da liberdade de expressão e, conseqüentemente da liberdade de Imprensa e da liberdade de informação, a UNESCO considera esses direitos fundamentos cruciais para democracia, o desenvolvimento e o diálogo, assim como pré-condições para a proteção e a promoção de todos os outros direitos humanos. A UNESCO facilita o diálogo entre as partes interessadas e mobiliza serviços de assessoria a favor de ambientes legais e regulatórios que conduzam à liberdade de expressão. Suas ações buscam desenvolver, em concordância com os padrões internacionais, leis de Imprensa, legislações sobre liberdade de informação e um marco de ação que possibilite a liberdade de expressão na internet.¹⁰²

É notório, portanto, que a agência possui uma agenda de políticas para promover o pleno gozo à liberdade de

¹⁰² UNESCO. Liberdade de expressão no Brasil. [S. l.], 10 dez. 2020. Disponível em: <https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/expertise/freedom-expression-brazil>. Acesso em: 12 out. 2021.

expressão, por meio de atividades de monitoramento e sensibilização. Tais atividades podem ser uma forma de inspiração para governantes aplicarem também de forma mais ampla o que a UNESCO já implementa e destaca como sendo de suma importante.

Nesse sentido, analisando a execução de sua agenda no contexto brasileiro, um dos pilares citados pela Instituição¹⁰³ é a capacitação dos profissionais de mídia, pois, é essencial que cursos superiores de jornalismo visem formar profissionais de imprensa aptos a garantir uma cobertura mais sintonizada com a agenda de direitos humanos. Destarte, igualmente relevante é a menção a iniciativas internacionais em favor da proteção do direito à liberdade de expressão, assim, destaca-se a atuação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o qual coloca em pauta o Plano de Ação de Rabat. O referido documento, dialoga sobre a proibição da apologia ao ódio nacional, étnico ou religioso que constitui incitação à discriminação, hostilidade ou violência contra determinados grupos. O Plano de Ação de Rabat, portanto, introduz no debate internacional distinção expressa entre liberdade de expressão e discurso de ódio, pois a

¹⁰³ UNESCO. Liberdade de expressão no Brasil. [S. l.], 10 dez. 2020. Disponível em: <https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/expertise/freedom-expression-brazil>. Acesso em: 12 out. 2021.

expressão de opinião com tal teor, não goza da proteção legal conferida ao primeiro.¹⁰⁴

Nesta senda, o Plano de Ação de Rabat reuniu conclusões e recomendações advindas de convenções ocorridas em Genebra, Viena, Nairóbi, Bangkok e Santiago, de modo a apresentar uma coletânea de iniciativas em favor da promoção à liberdade de expressão e que foram idealizadas por especialistas da ACNUDH.

O Plano de Ação de Rabat, buscando estabelecer diretrizes para eventuais restrições à liberdade de expressão que fossem de fato condizentes com a importância de tal liberdade, propôs o desenvolvimento de uma avaliação de seis etapas para verificar-se quando manifestações eram passíveis de serem consideradas ofensas penais, de modo a ser justificável limitação ao direito de se expressar livremente.

Veja-se:

- a) **Contexto:** O contexto é de grande importância para avaliar se declarações particulares são passíveis de incitar discriminação, hostilidade ou violência contra determinado grupo, e se ele pode diretamente influenciar tanto a intenção quanto a causa. A análise do contexto

¹⁰⁴ FREEDOM of expression vs incitement to hatred: OHCHR and the Rabat Plan of Action. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/freedomofexpression/articles19-20/pages/index.aspx>. Acesso em: 10 nov. 2021.

deve levar em consideração o ato do discurso e seu contexto social e político dominante no momento em que foi realizado e disseminado;

- b) **Orador:** A posição ou status do orador na sociedade deve ser considerada, especificamente a posição dos indivíduos ou organizações frente à audiência para a qual o discurso foi direcionado;
- c) **Intenção:** O Artigo 20 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos prevê a intenção. Negligência e descuido não são suficientes para que um ato seja considerado uma ofensa segundo o artigo 20 do Pacto, pois esse artigo estabelece “apologia” e “incitação” acima da mera distribuição e circulação de material. Dessa maneira, é preciso a ativação de uma relação triangular entre o objeto, o sujeito do discurso e também a audiência;
- d) **Conteúdo e forma:** O conteúdo do discurso constitui-se como um dos focos-chave para a deliberação da corte e é um elemento crítico da incitação. A análise do conteúdo pode incluir o grau no qual o discurso foi provocativo e direto, assim como a forma, estilo, natureza dos argumentos empregados no discurso ou o equilíbrio alcançado entre os argumentos empregados;
- e) **A Extensão do Discurso:** A extensão inclui elementos como o alcance do discurso, sua natureza pública, sua magnitude e o tamanho da sua audiência. Outros elementos a considerar incluem se o discurso é público, quais os meios de disseminação são utilizados, por exemplo, por um único panfleto ou pela emissão em meios de comunicação em massa ou pela Internet, a frequência, a quantidade e a

extensão da comunicação, se a audiência tinha os meios de agir sobre a incitação, se a declaração (ou obra) foi disseminada em um ambiente restrito ou se era amplamente acessível ao público;

- f) **Possibilidade, incluindo iminência:** Incitação é, por definição, um crime rudimentar. A ação defendida por meio de um discurso de incitação não precisa ser cometida para que esse discurso configure um crime. Mesmo assim, algum grau de risco de dano deve ser identificado. Isso significa que as cortes terão de determinar se houve probabilidade razoável de que o discurso teria sucesso em incitar uma ação concreta contra o grupo alvo, reconhecendo que tal causalidade está diretamente relacionada.¹⁰⁵

Ademais, uma das recomendações contidas do referido documento é no sentido de que órgãos judiciais nacionais sejam constantemente atualizados sobre o padrão internacional de proteção de tal liberdade, bem como sobre a jurisprudência de outros tribunais em matéria de restrição à liberdade de expressão por incitação ao ódio, pois assim, estas

¹⁰⁵ FREEDOM of expression vs incitement to hatred: OHCHR and the Rabat Plan of Action. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/freedomofexpression/articles19-20/pages/index.aspx>. Acesso em: 10 nov. 2021. Tradução do Núcleo de Traduções do Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião CEDIRE. Disponível em: https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos#h.p_97x7cCx-IBZH. Acesso em: 10 nov 2021.

estarão mais capacitadas para enfrentarem casos a elas apresentados.¹⁰⁶

Por sua relevância, o Plano de Ação de Rabat, em 2021, foi citado no Conselho de Supervisão do Facebook, o qual se referiu a várias recomendações do mesmo, bem como aos seis fatores supracitados para avaliar o risco em potencial de manifestações discriminatórias.

Em 2019, teve sua adoção recomendada pelo Relator Especial da ONU para a liberdade de expressão; no mesmo ano, o Escritório da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) para Instituições Democráticas e Direitos Humanos, em sua orientação política sobre “Liberdade de Religião ou Crença e Segurança”, sugeriu que os Estados fornecessem treinamentos, com base na avaliação de seis etapas do Plano de Ação de Rabat, aos encarregados de aplicar a lei e ao judiciário.¹⁰⁷

Outra medida que merece menção devido ao impacto positivo sobre promoção do direito à liberdade de expressão é

¹⁰⁶ FREEDOM of expression vs incitement to hatred: OHCHR and the Rabat Plan of Action. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/freedomopinion/articles19-20/pages/index.aspx>. Acesso em: 10 nov. 2021.

¹⁰⁷ FREEDOM of expression vs incitement to hatred: OHCHR and the Rabat Plan of Action. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/freedomopinion/articles19-20/pages/index.aspx>. Acesso em: 10 nov. 2021.

a existência da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Vinculada à Organização dos Estados Americanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a referida relatoria especial foi criada em 1997 para “estimular a defesa continental do direito à liberdade de pensamento e de expressão, considerando seu papel fundamental na consolidação e desenvolvimento do sistema democrático, bem como na proteção, garantia e promoção dos demais direitos humanos”.¹⁰⁸ Assim, uma de suas principais funções é auxiliar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em casos que envolvam a violação da liberdade de expressão.

A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão não apenas recomenda a adoção de medidas cautelares para a prevenção à violação grave à liberdade de expressão, como também participa de audiências públicas, realiza visitas *in loco* aos Estados Membros, coletando informação quanto a proteção local da liberdade de expressão, produz os relatórios anuais sobre liberdade de expressão, relatórios de países específicos, relatórios temáticos, e outros.¹⁰⁹

¹⁰⁸ OEA, Organização dos Estados Americanos. **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=52&lID=4>. Acesso em: 12 nov. 2021.

¹⁰⁹ OEA, Organização dos Estados Americanos. **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão.** Disponível em:

Assim, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão exerce um papel fundamental na proteção de tal liberdade no âmbito dos Estados Americanos, pois acompanha e reporta à Comissão IDH e à OEA o status de promoção dela nos Estados Membros. Dentre os relatórios temáticos produzidos pela Relatoria Especial, merece destaque aqueles que tratam dos padrões interamericanos de proteção à liberdade de expressão, pois os mesmos dialogam com a recomendação do Plano de Ação de Rabat de que os órgãos judiciais nacionais devem conhecer os padrões internacionais de proteção dessa liberdade.

De mais a mais, somam-se à lista de boas práticas para a promoção do direito à liberdade de expressão, projetos de pesquisa que corroboram para o estudo sobre tal tema. Cita-se, por exemplo, o *Columbia Freedom of Expression*, projeto de iniciativa do presidente da *Columbia University*, Sr. Lee C. Bollinger, que visa contribuir para o desenvolvimento de uma jurisprudência internacional integrada em favor de uma compreensão ampla das normas sobre liberdade de expressão em todo o mundo.¹¹⁰

<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/mandato/funciones.asp>. Acesso em: 12 nov. 2021.

¹¹⁰ COLUMBIA UNIVERSITY. **Columbia Global Freedom of Expression. In: Missão**. Columbia University, 2014. Disponível em:

Em síntese, Bollinger, estudioso da Primeira Emenda, criou, em 2014, o *Columbia Global Freedom of Expression* com a finalidade de documentar, pesquisar e fortalecer o direito à liberdade de expressão, para tanto o corpo docente e discente da Universidade conjuntamente com especialistas e ativistas internacionais, reuniram esforços para produzir uma coletânea de julgados e normas, nacionais e internacionais, sobre o tema. Para além dos projetos de pesquisa, o *Global Freedom of Expression* também atua na organização de eventos e conferências, participando frequentemente de debates sobre a proteção do direito de se expressar.¹¹¹

Nesse sentido, a *Columbia University*, por meio de tal projeto, disponibiliza em seu website um banco de dados global sobre a liberdade de expressão, e analisa criticamente os julgados indicando se houve ampliação ou restrição de tal liberdade.¹¹² Essa iniciativa é de suma importância, ao passo que, quando esse banco de dados é disponibilizado de forma

<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/about/>. Acesso em: 30 dez. 2021.

¹¹¹ COLUMBIA UNIVERSITY. **Columbia Global Freedom of Expression. In: Missão**. Columbia University, 2014. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/about/>. Acesso em: 30 dez. 2021.

¹¹² COLUMBIA UNIVERSITY. **Columbia Global Freedom of Expression. In: Missão**. Columbia University, 2014. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/about/>. Acesso em: 30 dez. 2021.

online e irrestrita para toda a população, promove-se a liberdade de expressão ao fomentar e disponibilizar fonte confiável para pesquisa e ao estudo sobre o tema.

REFERÊNCIAS

A & B v. Ediciones **El Pais**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/b-v-ediciones-el-pais/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ACLU, American Civil Liberties Union. Freedom of expression. Disponível em: <https://www.aclu.org/other/freedom-expression>. Acesso em: 24 nov. 2021.

ALEMANHA. Grundgesetz de 1949. Bonn am Rhein, Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/BJNR000010949.html>. Acesso em: 05 nov. 2021

ARTICLE 10: Freedom of expression. [S. l.], 3 jun. 2021. Disponível em: <https://www.equalityhumanrights.com/en/human-rights-act/article-10-freedom-expression>. Acesso em: 7 nov. 2021.

ARTICLE 19. **About us**. Disponível em: <https://www.article19.org/about-us/>. Acesso em: 30 dez. 2021

ARTICLE 19. **What is the Global Expression Report?**. Disponível em: <https://www.article19.org/gxr-2021/>. Acesso em: 30 dez. 2021

Barendt, Eric (2009) "Liberdade de Expressão no Reino Unido sob a Lei de Direitos Humanos de 1998", *Indiana Law Journal*: Vol. 84: Iss. 3, Artigo 4. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol84/iss3/4>

ANADA. Canadian Bill of Rights. 1960. Ottawa. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-12.3/page-1.html>. Acesso em: 24 nov. 2021.

CANADA. Canadian Charter of Rights And Freedoms, contida na Constituição de 1982. Ottawa, Disponível em: https://laws-lois.justice.gc.ca/pdf/const_e.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: (2000/C 364/01). Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 18 dez. 2000. Proclamada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da Europa e pela Comissão Europeia. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.

Caso Abdoulaye Nikiema (Norbert Zongo) vs. The Republic of Burkina Faso. 28 mar. 2014. Tribunal Africano de Direitos Humanos. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/abdoulaye-nikiema-ernest-zongo-blaise-ilboudo-burkinabe-human-and-peoples-rights-movement-v-the-republic-of-burkina-faso/>. Acesso em: 07 nov. 2021

Caso Administrator of Bayern Souverän vs. Facebook Ireland Ltd. 07 jan. 2020. Tribunal Regional em Munique. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/administrator-of-bayern-souveran-v-facebook-ireland-ltd/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela. 30 ago. 2019. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda#mapa_listado. Acesso em: 29 out. 2021.

Caso Big Brother Watch e outros vs. Reino Unido. 25 mai. 2021. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-210077%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-210077%22]}). Acesso em: 28 out. 2021.

Caso Canadian Broadcasting Corporation CBC vs. New Brunswick. 31 out. 1996. Suprema Corte do Canadá. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/cbc-v-new-brunswick/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

Caso Canadian Constitution Foundation vs. Attorney General of Canada. 19 fev. 2021. Superior Tribunal de Justiça de Ontário. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/canadian-constitution-foundation-v-attorney-general-of-canada/>. Acesso em: 29 out. 2021.

Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. 19 set. 2006. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda#mapa_listado. Acesso em: 29 out. 2021.

Caso de Wang Moumou, Shao Mou & Ors. 01 abr. 2015. Tribunal Popular Distrital. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/case-wang-moumou-shao-mou-ors/>. Acesso em: 08 nov. 2021

Caso des Herrn K. 07 jul. 2020. Bundesverfassungsgericht. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2020/07/rk20200707_1bvr047920.html;jsessionid=C0AC08A290F1E2966EE70E0D8697E213.1_cid386. Acesso em: 05 nov. 2021.

Caso Ge vs. Hong. 15 ago. 2016. Tribunal Popular Intermédio de Pequim. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/ge-v-hong/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

Caso Gorham vs. Behm. 23 out. 2020. Superior Tribunal de Justiça do Tribunal de Pequenas Causas de Ontário. Disponível em:

<https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/gorham-v-behm/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

Caso Ingabire Victoire Umuhoza vs. Ruanda. 07 dez. 2018. Tribunal Africano de Direitos Humanos. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/ingabire-victoire-umuhoza-v-rwanda/>. Acesso em: 07 nov. 2021

Caso James Domen vs. Vimeo. 21 jul. 2021. Tribunal de Apelações do Segundo Circuito. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/james-domen-v-vimeo/>. Acesso em: 21 nov. 2021

CASO Jaume Roura e Enric Stern. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/case-of-jaume-roura-and-enric-stern/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Caso Jüdisch-Palästinensische Dialoggruppe vs. Caritasverband der Erzdiözese München und Freising e.V. 23 set. 2019. Tribunal Regional em Munique. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/judisch-palastinensische-dialoggruppe-v-caritasverband-der-erzdiozese-munchen-und-freising-e-v/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

Caso Lagos del Campo vs. Peru. 31 ago. 2017. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda#mapa_listado. Acesso em: 29 out. 2021.

Caso Lohé Issa Konaté vs. República de Burkina Faso. 05 dez. 2014. Tribunal Africano de Direitos Humanos. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/lohe-issa-konate-v-the-republic-of-burkina-faso/>. Acesso em: 07 nov. 2021

Caso López Lone e outros vs. Honduras. 05 out. 2015. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:

https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda#mapa_listado. Acesso em: 29 out. 2021.

Caso Mark Anthony Norwood vs. Reino Unido. 16 nov. 2004. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.bailii.org/eu/cases/ECHR/2004/730.html>. Acesso em: 28 out. 2021.

Caso Miljević vs. Croácia. 25 jun. 2020. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-203169%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-203169%22]}). Acesso em: 28 out. 2021.

Caso NPD vs. City of Zittau. 24 mai. 2019. *Bundesverfassungsgericht*. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/npd-v-city-of-zittau/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

Caso Peking University vs. Zou Hengfu. 23 dez. 2014. 1ª Vara do Tribunal Popular Intermédio de Pequim. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/peking-university-v-hengfu/>. Acesso em: 08 nov 2021

Caso R. vs. Gregory Alan Elliott. 22 jan. 2016. Tribunal de Justiça de Ontário. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/r-v-gregory-alan-elliott/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

Caso Selahattin Demirtaş vs. Turquia. 22 dez. 2020. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-207173%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-207173%22]}). Acesso em: 28 out. 2021.

Caso Shuangjiang Autonomous County People's Prosecutor vs. Yu *et al.* 22 jul. 2015. Tribunal Popular Intermédio de Lincang. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/china-v-yu-et-al/>. Acesso em: 08 nov 2021

Caso The Sunday Times vs. Reino Unido. 26 abr. 1979. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-57584&filename=001-57584.pdf&TID=dsbzwthsy> Acesso em: 28 out. 2021.

Caso Urrutia Laubreaux vs. Chile. 27 ago. 2020. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda#mapa_listado. Acesso em: 28 out. 2021.

Caso Vélez Restrepo e Familiares vs. Colômbia. 03 set. 2012. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://corteidh.scjn.gob.mx/buscador/busqueda#mapa_listado. Acesso em: 29 out. 2021.

CHINA. Constituição da República Popular Chinesa. 1982. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/China_2018.pdf?lang=en. Acesso em: 07 nov. 2021.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sistema de Petições e Casos**: folheto informativo. Washington, D.C., Estados Unidos. 2010. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDH_Folleto_port.pdf. Acesso em: 30 out. 2021.

CIJ, Corte Internacional de Justiça. **Competência e Função**. 2012. Disponível em: <https://corteinternacionaldejusticia.wordpress.com/2012/11/15/competencia-e-funcao/>. Acesso em: 16 out. 2021.

COLUMBIA UNIVERSITY. **Argentina: Current Trends in Freedom of Expression Jurisprudence**. In: GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION COLUMBIA UNIVERSITY. [S. l], 2 maio 2014. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/publication>

s/argentina-current-trends-in-freedom-of-expression-jurisprudence/#footnote. Acesso em: 8 nov. 2021.

COLUMBIA UNIVERSITY. Argentina: Current Trends in Freedom of Expression Jurisprudence. In: **GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION COLUMBIA UNIVERSITY**. [S. l.], 2 maio 2014. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/publications/argentina-current-trends-in-freedom-of-expression-jurisprudence/#footnote>. Acesso em: 8 nov. 2021.

COLUMBIA UNIVERSITY. **Columbia Global Freedom of Expression**. In: **Missão**. Columbia University, 2014. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/about/>. Acesso em: 30 dez. 2021.

COLUMBIA UNIVERSITY. **DUPUIS v. France**. [S. l.], séc XIX. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/dupuis-v-france/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

COLUMBIA UNIVERSITY. **Giesbert v. França**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/giesbert-v-france/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

COLUMBIA UNIVERSITY. Global Freedom of Expression. In: **Free Speech Union and Young v. Escritório de Comunicações**. [S. l.], 9 dez. 2020. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/free-speech-union-and-young-v-office-of-communications/>. Acesso em: 30 dez. 2021.

COLUMBIA UNIVERSITY. **Morice v. Moracchini**. In: **Global Freedom of Expression**. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/morice-v-moracchini/>. Acesso em: 9 nov. 2021.

COLUMBIA UNIVERSITY. **O caso de Enrique Santos (notícias falsas)**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/the-case-of-enrique-santos-fake-news/>. Acesso em: 9 nov. 2021.

COLUMBIA UNIVERSITY. **THE CASE of Pascal Aurélien X. (OrelSan)**. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/the-case-of-pascal-aurelien-x-orelsan/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Roma, 04 nov. 1950. Pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e Conselho da Europa. Disponível em: https://echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em 24 set. 2021.

Corte EDH, Caso de Handyside contra o Reino Unido, Sentença de 7 de dezembro de 1976, Demanda N° 5493/72.

CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Estatuto de outubro de 1979. La Paz, Bolívia, Disponível em: <https://cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

DUPUIS v. France. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/dupuis-v-france/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

ESPANHA. [Constituição (1978)]. **Constitución Española**. [S. l.: s. n.], 1978.

ESTADOS Unidos x John R. Bolton. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/united-states-v-john-r-bolton/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

EUROPEAN court rejects double standard for freedom of expression in France. [S. l.], 13 maio 2013. Disponível em:

<https://www.hrlc.org.au/human-rights-case-summaries/european-court-rejects-double-standard-for-freedom-of-expression-in-france>. Acesso em: 8 nov. 2021.

FACULTAD DE DERECHO CENTRO DE ESTUDIOS EN LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y ACCESO A LA INFORMACIÓN. Tendencias en libertad de expresión en Argentina. CELE, Universidad de Palermo, Marzo 2018.

FIRST Amendment. [S. l.]. Disponível em: **www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment**. Acesso em: 12 nov. 2021.

FREEDOM of expression vs incitement to hatred: OHCHR and the Rabat Plan of Action. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/issues/freedomopinion/articles19-20/pages/index.aspx>. Acesso em: 10 nov. 2021. Tradução do Núcleo de Traduções do Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião CEDIRE. Disponível em: https://www.direitoereligiao.org/recursos/documentos#h.p_97x7cCx-lBZH. Acesso em: 10 nov 2021.

FREEDOM of expression vs incitement to hatred: OHCHR and the Rabat Plan of Action. [S. l.], 2021. Disponível em: **<https://www.ohchr.org/en/issues/freedomopinion/articles19-20/pages/index.aspx>**. Acesso em: 10 nov. 2021.

FREEDOM OF EXPRESSION. [S. l.], 2013. Disponível em: <https://www.libertyhumanrights.org.uk/right/freedom-of-expression/>. Acesso em: 8 nov. 2021.

GENDER-CRITICAL views are a protected belief, appeal tribunal rules. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/law/2021/jun/10/gender-critical-views-protected-belief-appeal-tribunal-rules-maya-forstater>. Acesso em: 8 nov. 2021.

HATE speech vs. free speech: the UK laws. [S. l.], 12 fev. 2020. Disponível em: <https://www.theweek.co.uk/97552/hate-speech-vs-free-speech-the-uk-laws>. Acesso em: 8 nov. 2021.

INTERNATIONAL. Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945. São Francisco, Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 20 out. 2021.

INTERNATIONAL. Estatuto da Corte Internacional de Justiça, de 26 de junho de 1945. São Francisco. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>. Acesso em: 15 out. 2021.

MOYNIHAN, Harriet; PATEL, Champa. Restrictions on online freedom of expression in China: the domestic, regional and international implications of China's policies and practices. **Chatham House**, Londres, mar. 2021. Disponível em: <https://www.chathamhouse.org/sites/default/files/2021-03/2021-03-17-restrictions-online-freedom-expression-china-moynihan-patel.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

MOYNIHAN, Harriet; PATEL, Champa. Restrictions on online freedom of expression in China: the domestic, regional and international implications of China's policies and practices. **Chatham House**, Londres, mar. 2021. Disponível em: <https://www.chathamhouse.org/sites/default/files/2021-03/2021-03-17-restrictions-online-freedom-expression-china-moynihan-patel.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

NETO, João Costa. **A Corte Constitucional sul-africana e os direitos fundamentais: um paradigma a ser seguido?**. Observatório da Jurisdição Constitucional, [s. l.], ano 7, jan/jun 2014.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Conferência

Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos..São José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_a_mericana.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artiD=52&lID=4>. Acesso em: 12 nov. 2021.

OFFICE, Foreign & Commonwealth. **Case study on Freedom of expression in China**. 2014. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/case-studies/freedom-of-expression-in-china>. Acesso em: 07 nov. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 set. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 24 set. 2021.

PETERS, B. G. **American Public Policy**. Chatham, N.J.: Chatham House. 1986.

REINO UNIDO. Human Rights Act, de 1998. Londres, 09 nov. 1998. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/United_Kingdom_2013.pdf?lang=en. Acesso em: 18 nov. 2021.

SENADO Y CÁMARA DE DIPUTADOS DE LA NACIÓN ARGENTINA. **LEY nº 26.032, de 16 de junho de 2005**. SERVICIO DE INTERNET. [S. l.], 16 jun. 2005.

SOUTH Africa's long walk to freedom of expression. [S. l.], 7 nov. 2021. Disponível em: <https://freespeechdebate.com/discuss/south-africas-long-walk-to-freedom-of-expression/>. Acesso em: 7 nov. 2021.

SUPREMA Corte dos EUA apoia estudante em caso de liberdade de expressão. **Estado de Minas Internacional**, Washington, p. 1-1, 23 jun. 2021.

THE CASE of Jose Miguel Arenas (Valtonyc). [S. l.], 2018. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/case-jose-miguel-arenas-valtonyc/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

THE CASE of the Holocaust Denial. [S. l.], 2007. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/case-holocaust-denial/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

UE, União Europeia. **Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)**. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice_pt. Acesso em: 30 out. 2021.

UNESCO. Liberdade de expressão no Brasil. [S. l.], 10 dez. 2020. Disponível em: <https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasilia/expertise/freedom-expression-brazil>. Acesso em: 12 out. 2021.

UNIÃO AFRICANA, Tribunal Africano de Direitos Humanos. **Welcome to the African Court**. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/welcome-to-the-african-court/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

UNIÃO AFRICANA. **Carta de Direitos Humanos Africana**. Burkina Faso, 09 jun. 1998. Disponível em: <https://africanlii.org/content/african-charter-human-and->

peoples-rights#:~:text=%20African%20Charter%20on%20Human%20and%20Peoples%27%20Rights,SOUTH%20AFRICA.%20%209%20ZAMBIA.%20%20More%20. Acesso em: 07 nov. 2021.

VIEIRA, Lucas Pacheco. **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA SOB A PERSPECTIVA DA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS.** Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, 1 jun. 2012.

WALKER, Julian. Hate Speech and Freedom of Expression: legal boundaries in canada. **Library Of Parliament**, Ottawa, 29 jun. 2018. Disponível em: https://lop.parl.ca/sites/PublicWebsite/default/en_CA/ResearchPublications/201825E#a2. Acesso em: 21 nov. 2021.

Wasserman, H. **O estado da mídia sul-africana: um espaço para contestar a democracia.** *Publizistik* 65, 451–465 (2020). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11616-020-00594-4>. Acesso em: 8 de nov 2021

WEBER, Andrew. **FALQs: Freedom of Speech in France.** [S. l.], 27 mar. 2015. Disponível em: <https://blogs.loc.gov/law/2015/03/falqs-freedom-of-speech-in-france/>. Acesso em: 8 nov. 2021.



Laboratório de
Direitos Humanos



UFU

Universidade
Federal de
Uberlândia

SECRETARIA NACIONAL
DE PROTEÇÃO GLOBAL

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL